

EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico e dou fé que expedi a Nota de Foro nº 47, às fls. 359. Dou fé.

João Pessoa (PB), 29 de 10 de 2011

A-
Analista / Técnico

361
A-

PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a nota de foro nº 47 foi publicada no Diário da Justiça no dia 02/08/2011 referente às fls. 361. Dou fé.

João Pessoa (PB), 03 de 08 de 2011

A-
Analista / Técnico

CONTESTAÇÃO A INFUSÃO DO A EXERCÍCIO



João Alberto
- Advocacia -

362

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 13ª (décima terceira) Vara
Cível da Comarca de João Pessoa no Estado da Paraíba.

Processo nº 20020060580699

EM FATO DO EMPREGO SEJA
MÍNIMO VIGENTE A QUESA DO TRÂNSITO EM VALORES DO SEJA, NO
VALOR DE R\$ 500,00 CONFORME QUANTO A LEI FEDERAL 11.350/06 E
CONFORME CONSTA NA PETIÇÃO DE EMPREGO.

De multa do Art. 475-2 CPC

Em face do não pagamento das parcelas de multa de 10% do Art. 475-2 CPC

Ainda o Executado que não deve ser aplicada a multa do Art. 475-2
CPC, vez que o seu conteúdo deve ser pago para promover o
pagamento do débito.

Hugo Cesar Nunes de Melo, já qualificado as fls. dos autos da
Ação Indenizatória, proposta contra a **Itaú Seguros S.A.**, feito que tramita
perante este juízo e cartório da justiça, vem à presença de V. Exª, por
intermédio de seu causídico, apresentar

CONTESTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO

o que faz com arrimo, nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo descritos.

Do salário mínimo

Quanto a aplicação do salário mínimo, este juízo arbitrou a
condenação em 30 (trinta) salários sem afirmar que seria o da época do sinistro.

O acórdão manteve a decisão monocrática e desproveu o Recurso
de Apelação e os Embargos de Declaração, sendo assim a sentença se manteve
incólume.

A questão é simples, vez que não seria justo que a Executada se
aproveitasse de toda sua atitude procrastinatória, ou seja, arrastou o processo
por 5 (cinco) anos e agora quer aplicar o salário mínimo do ano de 2005.

E ainda, como poderia uma sentença que foi prolatada em
10/02/2009 e publicada após essa data, fixar o pagamento em salários mínimos
do ano de 2005, se na data da prolação da sentença o salário mínimo já
estava em R\$ 465,00 (Lei Federal 11.944/09)???

PROTÓCOLO FORUM CÍVEL 28/JUL/2011 14:13 055792 1

363
X

Por óbvio que o valor do salário a ser utilizado é o referente ao trânsito em julgado da decisão, pois quando do cumprimento da sentença e quando do pagamento dos 30 salários, deve ser tomado o valor do salário e o valor do salário atual foi aplicado pelo Autor, corretamente...

Registre-se que sequer esse questionamento foi erguido na apelação, logo preclusa a pretensão.

EM FACE DO EXPOSTO REQUER A APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO, OU SEJA, NO VALOR DE R\$ 510,00 CONFORME DISPÕE A LEI FEDERAL 12.255/10 E CONFORME CONSTA NA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO.

Da multa do Art. 475-J CPC

Em face do não pagamento espontâneo deve ser computado a multa de 10% do Art. 475-J CPC¹.

Alega o Executado que não deve ser aplicada a multa do Art. 475-J CPC, vez que o seu causídico deveria ter sido intimado para promover o pagamento do débito.

Tal alegação é um engodo!!!

PRIMEIRO: porque o Executado pagou os honorários do perito, fixados pelo Monocrático, sem necessidade de intimação e em sendo assim, deveria ter pago o restante da condenação a qual estava obrigado e foi intimado pelo TJPB do não provimento dos seus apelos.

SEGUNDO: porque sabia quanto deveria ser pago, tanto é assim que juntou na presente impugnação o valor que entende devido. Muito embora o valor aqui apresentado pela Ré esteja errado, deveria ela ter depositado o valor que entendia devido.

TERCEIRO: A interpretação do Art. 475-J e seu §1º CPC, não deixa dúvidas... o caput do Art. 475 determina o pagamento da quantia certa (caso dos autos), no prazo de 15 dias, de forma espontânea... não havendo o pagamento espontâneo é que será efetuada a penhora e aí sim, será intimado o causídico do executado para promover a impugnação.

Esse é o entendimento da lei e da jurisprudência².

¹ LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 252)

² LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia

Das datas de correção

Alegou o Executado que as datas utilizadas para aplicação dos juros e da correção foram erradas, todavia esqueceu de indicar quais seriam as datas corretas...

Sendo assim, em analogia ao Art. 475-L §2º do CPC, requer a rejeição do referido argumento.

Do irregular demonstrativo de débito juntado pelo Impugnante

O demonstrativo de débito juntado autos pelo Impugnante não possui qualquer serventia...

É que ele não indica a evolução do débito, diferente da planilha de débito juntada pelo Autor.

Sendo assim, é irregular o referido demonstrativo, sendo este, inclusive, o entendimento do STJ, como se vê abaixo:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 DO STJ - ART. 614, II, DO CPC - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - (...) **III - Não atende à exigência positivada no art. 614, II, do CPC, a instrução da petição inicial com demonstrativo que não esclarece a evolução do débito, deixando de discriminar os valores e as operações aritméticas a que recorreu o credor para chegar ao valor executado.** (STJ - RESP 277435 - SC - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 19.02.2001 - p. 00167) grifamos

Sendo assim, requer a aplicação do Art. 475-L §2º do CPC e a rejeição liminar da impugnação.

Dos honorários na execução

O arbitramento de **honorários advocatícios na execução** a teor do que dispõe o Art. 20 §4º do CPC c/c 475-I também do CPC e da jurisprudência apurada em decisão do STJ³, é devido.

certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 252)

³ **PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.** - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado

365
A

Se o Executado tivesse depositado, espontaneamente, o valor que entendia devido dentro do lapso temporal de quinze dias do trânsito em julgado da decisão, não seria devido os honorários, todavia se manteve inerte, logo é devida a referida verba e reconhecida pela lei e pela jurisprudência.

Do alvará para levantamento do quantum incontroverso

Requer, o levantamento da **quantia incontroversa**, vez que o Impugnante confessa a dívida de R\$ 18.109,45 (dezoito mil cento e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Não se discute o valor acima como devido, logo requer a liberação do quantum, sendo este o **entendimento jurisprudencial**.

Requer a expedição de alvará em favor do Causídico signatário, conforme poderes outorgados na procuração de fls., declinando os dados a serem postos no alvará: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO; OAB/PB 10705 e CPF 930.853.704-04.

Pede deferimento,

João Pessoa, 27 de julho de 2011.


Des. Luiz Carlos de Castro Lugon
OAB 10.705 PB

até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 978.545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO - EXPEDIÇÃO - PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO - FONTE PAGADORA - 1. É possível o prosseguimento da execução até final adimplemento do crédito exequendo, sendo desnecessária prestação das cautelas assecuratórias apregoadas no art. 588 do CPC, uma vez que a execução, porque fundada em parcela incontroversa, é definitiva. 2. As Leis 10.266/2001 e 10.524/2002, ao exigirem a formalidade da juntada de certidão de trânsito em julgado não têm o condão de retirar o idêntico efeito processual que deriva da circunstância de não ter sido impugnada determinada parcela do crédito em execução, a qual adquire, ipso facto, a condição inelutável de incontroversa. 3. Se há sentença transitada em julgado reconhecendo a direito da parte exequente e não se vislumbra qualquer irregularidade na execução da quantia, não há motivos para se suspender a ação de execução se o objeto dos embargos é diverso da quantia a ser expedida em precatório. (...). (TRF 4ª R. - AI 2003.04.01.051922-2 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 09.06.2004 - p. 391)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.

Júlio Pessoa (PS), 02, 08, 11

Paruella

Analista / Técnico.

366
A

VISTO EM AUDITAGEM

02 SET 2011



Juiz Carlos Antônio Sarmento
Corregedor Auxiliar

367
A.

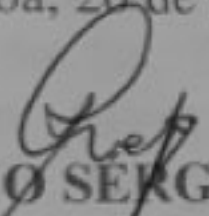


ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

Vistos etc.

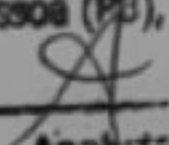
1. Expeça-se alvará em favor do exequente da quantia incontroversa (R\$ 18.109,45).
2. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação, fazendo incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

João Pessoa, 26 de setembro de 2011.


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, foram-me entregues
estes autos e feço este termo.

João Pessoa (PB), 05/10/2011


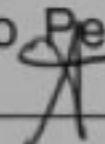
Analista / Técnico

processo nº 200 2006 058 069 9

Nº. 199

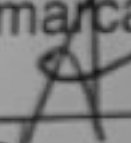
ALVARÁ JUDICIAL

O Dr. ANTÔNIO SÉRGIO LOPES, MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de João Pessoa - PB, na forma da Lei, etc.

PELO PRESENTE alvará, estando devidamente assinado, atendendo ao que lhe foi requerido pelo Sr. Hugo César Nunes de Melo, representado por Severino Nunes de Melo, nos autos de Ação de Indenização Seguros S/A em trâmite nesta unidade judiciária, concedo Hugo César Nunes de Melo, representado por Severino Nunes de Melo, este brasileiro, casado, autônomo, CPF 109.760.604-00, a necessária autorização, para levantar, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0036, ID TED n. 072011000005895853, a quantia correspondente R\$ 18.109,45(dezoito mil, cento e nove reais e quarenta e cinco centavos), com a devida correção monetária, nos termos e de acordo com o respeitável despacho de fls. 386 dos autos, a seguir transcrito: **Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará em favor do exequente da quantia incontroversa (R\$ 18.109,45)... . Antônio Sergio Lopes, Juiz de Direito.** De tudo, prestando oportunamente as devidas contas nos autos, observadas as prescrições legais e praxes de estilo, inclusive passar recibo e dar quitação. Cumpra-se na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 06 de outubro de 2011. Eu, Arlindo Marques Nunes Sorinho  técnico judiciário, digitei, fiz imprimir e subscrevi.


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento nº. 18/05, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste alvará é do punho do Exmo. Sr. Dr. Antônio Sérgio Lopes, MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível desta Comarca de João Pessoa - PB, pelo que **a dou por autêntica.** Em 06 de outubro de 2011.  Arlindo Marques Nunes Sobrinho, Técnico Judiciário - Matrícula nº 476.921-0.

Recebi em
J.A. em 14/10/11



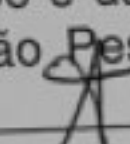

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
FORUM DES. MÁRIO MOACYR PORTO - AV. JOÃO MACHADO, 532, 5º Andar - Centro
CEP.: 58013-520 - João Pessoa - PB

processo n° 200 2006 058 069 9

Nº. 199

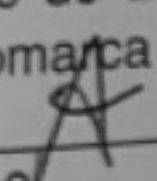
ALVARÁ JUDICIAL

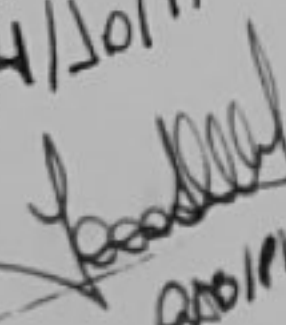
O Dr. ANTÔNIO SÉRGIO LOPES, MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de João Pessoa - PB, na forma da Lei, etc.

PELO PRESENTE alvará, estando devidamente assinado, atendendo ao que lhe foi requerido pelo Sr. Hugo César Nunes de Melo, representado por Severino Nunes de Melo, nos autos de Ação de Indenização n. 200 2006 058 069 9, movida por Hugo César Nunes de Melo em desfavor de Itaú Seguros S/A em trâmite nesta unidade judiciária, concedo Hugo César Nunes de Melo, representado por Severino Nunes de Melo, este brasileiro, casado, autônomo, CPF 109.760.604-00, a necessária autorização, para levantar, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0036, ID TED n. 072011000005895853, a quantia correspondente R\$ 18.109,45(dezoito mil, cento e nove reais e quarenta e cinco centavos), com a devida correção monetária, nos termos e de acordo com o respeitável despacho de fls. 386 dos autos, a seguir transcrito: Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará em favor do exeqüente da quantia incontroversa (R\$ 18.109,45)... . Antônio Sergio Lopes, Juiz de Direito. De tudo, prestando oportunamente as devidas contas nos autos, observadas as prescrições legais e praxes de estilo, inclusive passar recibo e dar quitação. Cumpra-se na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 06 de outubro de 2011. Eu, Arlindo Marques Nunes Sorinho  técnico judiciário, digitei, fiz imprimir e subscrevi.


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento n°. 18/05, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste alvará é do punho do Exmo. Sr. Dr. Antônio Sérgio Lopes, MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível desta Comarca de João Pessoa - PB, pelo que a dou por autêntica. Em 06 de outubro de 2011.  Arlindo Marques Nunes Sobrinho, Técnico Judiciário - Matrícula n° 476.921-0.

Recebi em 14/10/11
J.A. ~~~~~

06/10



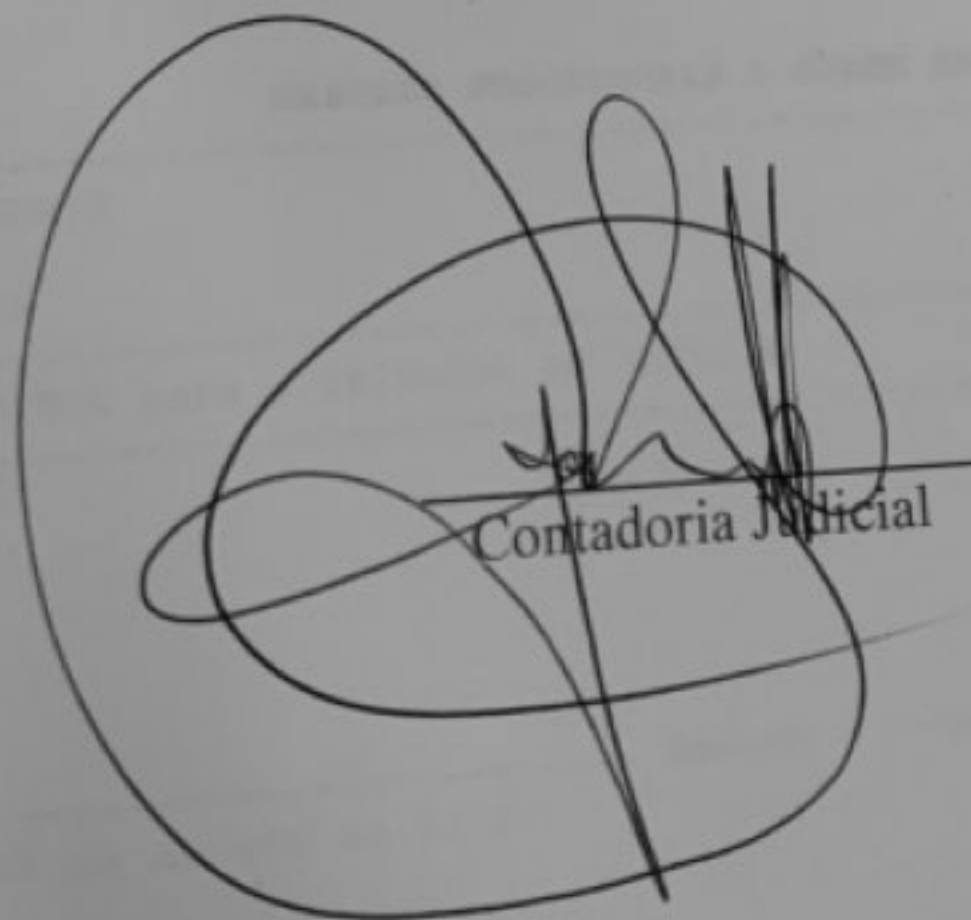
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DA CAPITAL
CONTADORIA

369

CERTIDÃO

Certifico que, somente nesta data foi possível elaborar os devidos cálculos, face ao acúmulo de serviço existente neste setor.

João Pessoa, 10 de agosto de 2012.


Contadoria Judicial

Credor
Devedor

: HUGO CESAR NUNES DE MELO E OUTROS
: ITAU SEGUROS S/A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Este cálculo não pode ser parte integrante da PETIÇÃO INICIAL

RESUMO DOS CÁLCULOS

1.	INDENIZAÇÃO (30 SAL. MÍNIMOS - 30 X R\$ 465,00 = R\$ 3.950,00) ATUALIZADA ATÉ A DATA DO DEPÓSITO.....R\$	24.593,95
2.	MULTA de 10% (Art 475-J do CPC).....R\$	2.828,30
3.	TOTAL DOS CRÉDITOS PARA A PARTE AUTORA NA DATA DO DEPÓSITO...R\$	27.422,25
4.	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (15,00%)(Sentença)	R\$ 3.689,09
5.	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (EXECUÇÃO) (10%)	R\$ 3.111,13
6.	TOTAL DOS CRÉDITOS P/O AUTOR + HONORÁRIOS	R\$ 34.222,47
7.	ALVARÁ (ÚNICO) Fl. 368.....R\$(-)	18.109,45
8.	SALDO REMANESCENTE NA DATA DO DEPÓSITO.....R\$	16.113,02

Obs.: Há um saldo na conta judicial de R\$ 16.851,38 mais os acréscimos bancários,
Os quais já cobrem o valor devido referentes a indenização e honorários.

DESPEAS PROCESSUAIS A SEREM PAGAS

CUSTAS PROCESSUAIS	R\$	1.686,00
TAXA JUDICIÁRIA	R\$	420,90
TOTAL dos CRÉDITOS para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA	R\$	2.106,90

João Pessoa, 10 de agosto de 2012.

Resumo

Emitente: J. Lanza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Credor : HUGO CESAR NUNES DE MELO E OUTROS
Devedor : ITAU SEGUROS S/A

Este cálculo não pode ser parte integrante da PETIÇÃO INICIAL

ATUALIZAÇÕES ATÉ A DATA DO DEPÓSITO (Fl. 360)

Emissão: 10/08/2012 às 15:28H

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	REDUTOR	DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
18/03/2009	INPC	0,3100	1	-	R\$	13.950,00
05/07/2011	INPC	13,7425	1	-	R\$	15.867,07
Mora 18 a.m. (55,00%) de 18/12/2006 até 05/07/2011						R\$ 8.726,88
Débito atualizado até 05/07/2011						R\$ 24.593,95

ATUALIZAÇÃO ATÉ 05/07/2011

R\$ 24.593,95

HONORÁRIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (15,00%)

R\$ 3.689,09

TOTAL apurado em 05/07/2011 e válido até 31/07/2011

R\$ 28.283,04

MULTA de 10% (Art 475-J do CPC)

R\$ 2.828,30

SUBTOTAL

R\$ 31.111,34

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (EXECUÇÃO) (10%)

R\$ 3.111,13

SUBTOTAL GERAL A PAGAR

R\$ 34.222,47

Fl. 01

Emitente: J. Lianza

João Pessoa, 10 de agosto de 2012.

372
CA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Credor : HUGO CESAR NUNES DE MELO E OUTROS
Devedor : ITAU SEGUROS S/A

Este cálculo não pode ser parte integrante da PETIÇÃO INICIAL

CÁLCULO DAS CUSTAS A SEREM PAGAS

Emissão: 10/08/2012 às 16:19H

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	REDUTOR	DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
18/03/2009	INPC	0,3100	1	-	R\$	13.950,00
10/08/2012	INPC	19,7323	1	-	R\$	16.702,65
Mora 1% a.m. (68,00%) de 18/12/2006 até 10/08/2012					R\$	11.357,80
Débito atualizado até 10/08/2012					R\$	28.060,45

ATUALIZAÇÃO ATÉ 10/08/2012 R\$ 28.060,45

DESPESAS PROCESSUAIS

CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 1.686,00

TAXA JUDICIÁRIA R\$ 420,90

TOTAL dos CRÉDITOS para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA R\$ 2.106,90

TOTAL DE DESPESAS R\$ 2.106,90

João Pessoa, 10 de agosto de 2012.

Fl. 02

Emitente: J. Viana





João Alberto
- Advocacia -

374
8

Excelentíssimo Senhor **Juiz de Direito** da 13ª Vara Cível da
Comarca de **João Pessoa** no Estado da **Paraíba**.

Processo nº.: 200.2006.058.069-9

HUGO CESAR NUNES DE MELO e SEVERINO NUNES
DE MELO, REQUERENTES, já qualificados nos autos, em face de AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO que promove n.r Juízo contra ITAU SEGUROS S/A, por
seu(s) advogado(s), vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, em atenção ao tempo decorrido entre sua conclusão dos
autos e o despacho, requerer a expedição do alvará e o julgamento da
impugnação.

PROTÓCOLO FORUM CIVIL 05/OUT/2011 16:16 050689 1

Termos em que,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 22 de Setembro de 2011.

João Alberto da Cunha Filho
OAB/PB 10705

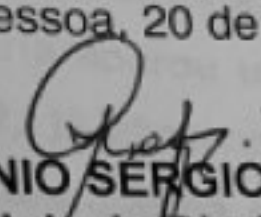


ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Digam as partes sobre os cálculos da Contadoria,
em 10 dias.

João Pessoa, 20 de agosto de 2012.

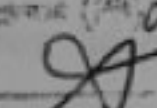

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, foram-me entregues

estes autos e faço este termo.

João Pessoa, 23 de agosto de 2012.


Analista / Técnico

PA 04/09/12
R R



CUNHA, FREIRE & MACIEL
SOCIEDADE DE ADVOCADOS

325
8

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 13ª (décima terceira)
Vara Cível da Comarca de João Pessoa no Estado da Paraíba.
processo nº **20020060580699**.

Hugo César Nunes de Melo, já qualificado as fls. dos autos da
Ação Indenizatória, proposta contra **Itaú Seguros S.A.**, feito que
tramita perante este juízo e cartório da justiça, vem à presença de V.
Exª, por intermédio de seu causídico expor e requerer o que segue.

As fls. 370, a contadoria apurou um valor residual devido pela ré
no importe de R\$ 16.113,02, já abatendo-se o alvará levantado as fls.
368 e em ato contínuo, afirmou que há saldo em conta judicial, de valor
igual a R\$ 16.851,38.

Em sendo assim, requer a Vossa Excelência, a expedição de **1**
alvará em nome do causídico, conforme poderes constantes na
procuração, ou que seja expedido **2** alvarás, sendo **1** em nome do Autor
e **1** alvará da sucumbência e honorários de execução em nome do
causídico, conforme cálculos da contadoria.

Termos em que juntando esta aos autos,

Pede deferimento,

João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

João Alberto da Cunha Filho
OAB/PB 10705

PROTÓCOLO FORUM CIVEL CC/SET/2012 16:51 028551 1

EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico e dou fé que expedi a Nota
de Foro nº 59/12, às
fls. 333. Dou fé.

João Pessoa (PB), 14, 09, 12

[Assinatura]
Analista / Técnico

376
9.

PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a nota de foro nº 59/12 foi publicada
no Diário da Justiça no dia 18/09/12 referente
as fls. 333. Dou fé.

João Pessoa (PB), 18, 09, 12, dig, 18/09/12.

[Assinatura]
Analista / Técnico

Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de João
Pessoa/PB

28/09/2012 (PARTES)

Processo: 200.2006.058.069-9

Ação de Cobrança, que lhe promove **Hugo Cesar Nunes de Melo**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem *mui* respeitosamente à presença de V. Excelência, atendendo ao r. despacho de fls., expor e requerer o que se segue:

Antes de se aprofundar no âmago das razões desta impugnação, cumpre discorrer, ainda que perfunctoriamente, sobre a relação processual travada entre as partes, demonstrando, ao longo dessa breve digressão, a inadequação da execução ora rechaçada, notadamente no que se refere ao *quantum debeatur*.

Trata-se de Ação de Cobrança do seguro DPVAT, onde o demandante requereu a condenação da seguradora no pagamento de uma indenização no valor de quarenta salários mínimos, em virtude de acidente automobilístico que resultou em sua invalidez permanente.

Por conseguinte, na sentença de fls.239/243, o magistrado, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, condenou a promovida no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, acrescidos de correção monetária a partir da data da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, a seguradora, ao pagamento das custas e honorários advocatícios estes no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (Grifos e destaques apostos)

Ambas as partes interpuseram recurso, tendo sido ambos desprovidos.

Ademais, tendo restado omissa o salário mínimo a ser executado, foram interpostos embargos de declaração pela seguradora, ora salário mínimo utilizado como parâmetro deve ser o da data do sinistro, conforme abaixo transcrito:

(...)

VOTO

embargada.

A meu ver, não há qualquer omissão a ser sanada na decisão.

É que, embora não tenha sido mencionado expressamente qual o salário mínimo que vai embasar a indenização fixada, verifica-se que em boa parte dos precedentes usados para fundamentar o julgado, explicitam, de forma contundente, que os salários mínimos cabíveis são aqueles vigentes na época do evento danoso, verbis.

(...)

Ocorre que os cálculos da contadoria judicial estão equivocados, tendo em vista que o salário mínimo considerado foi o de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) quando, conforme comprovado acima, deveria ser o da ocorrência do sinistro, ou seja, R\$ 300,00 (trezentos reais). Assim, o equívoco apontado sobrelevou demasiadamente o cálculo da condenação. Deve-se ressaltar ainda, que o MM juiz sequer julgou a impugnação à execução em que foi apontado o mesmo equívoco.

Ademais, no caso vertente, foi acrescentando indevidamente ao quantum condenatório a multa de 10%, do artigo 475, J, do CPC. Além disso, em relação ao valor nominal apresnetado quando da elaboração dos cálculos, fora utilizado valor diverso do determinado no acórdão, tendo a r. contadoria utilizado o valor do salário mínimo erroneamente (R\$ 465,00), quando o valor utilizado o valor do salário mínimo erroneamente (R\$ 465,00), quando o valor correto a ser tomado por base seria o de R\$300,00 (trezentos reais) já que o salário mínimo vigente no ano de 2005 era, totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

De outra banda, retornando os autos ao juízo *a quo*, a demandada não fora intimada para efetuar pagamento, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo a exeqüente requerido a execução do (Destaques apostos)

Desta forma, a contadoria judicial que apontou saldo remanescente na quantia de R\$ 16.113,02 (dezesseis mil cento e treze reais e dois centavos), alterando excessivamente o valor final da condenação, haja vista que foi considerado valor diverso do salário mínimo vigente à época do sinistro, bem como a incidência da multa do 475-J do CPC.

No entanto, o cômputo dos 10% (dez por cento) de multa, não é devido, eis que a executada não foi intimada para efetuar o pagamento quando do retorno dos autos à primeira instância.

De acordo com entendimento doutrinário, ocorrendo apresentação de recurso à superior instância, apenas quando os autos estiverem disponíveis poderá o devedor proceder o pagamento, tendo em vista que a execução deve ser processada no juízo de origem.

Sobre a matéria determina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior. Senão Vejamos:

Se o trânsito em julgado ocorre em instância superior (em grau de recurso), enquanto os autos não baixarem à instância de origem, o prazo de 15 dias não correrá, por embaraço judicial. Será contado a partir da intimação às partes, da chegada do processo ao juízo da causa.

Adotando o mesmo entendimento tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme julgamento nos autos da Apelação Cível nº 2011.042070-1:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Para a incidência da multa estatuída no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o prazo de quinze dias somente inicia-se após o trânsito em julgado, e é necessária a intimação do advogado, por publicação na imprensa oficial, para o cumprimento da sentença, consoante precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, no Recurso Especial n. 940.274/MS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 7-4-2010.

Colacionam-se ainda julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Multa. Art. 475-J CPC. Inclusão pelo credor, considerando que os 15 dias iniciam-se do trânsito em julgado. Deferimento. Decisão reformada. A contagem do prazo de 15 dias se inicia com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por provocação do credor. Inteligência dos arts. 475-B e 614 II do CPC. Precedentes STJ. Executada que, intimada do início da execução, complementou em 15 dias, o valor integral da dívida, abatido o valor bloqueado "on line". Multa indevida. Recurso provido. (AI nº 0204281-35.2011.8.26.0000, 4ª Câmara. Dir. Priv. Rel. Teixeira Leite, j. 19/01/2012).

INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRABALHO – DIREITO COMUM – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PELOS EXEQUENTES E REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA – ADEQUAÇÃO A COISA JULGADA – PRECLUSÃO CONSUMATIVA INOCORRENTE - TERMO AQUO PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE PARA ANÁLISE AMPLA DA QUESTÃO – MANUTENÇÃO DOS CÁLCULOS QUANTO A ESSE ASPECTO – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PAGAMENTO DO DÉBITO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS – CASO CONCRETO DEMONSTRANDO QUE, EM RAZÃO DOS NOVOS CÁLCULOS, INVIÁVEL A MANUTENÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. Agravo de Instrumento parcialmente provido, com determinação (AI nº 0179919-66.2011.8.26.0000, 34ª Câmara. Dir. Priv. Rel. Cristina Zucchi, j. 16/01/2012)

Sentença – Cumprimento – Cálculo para pagamento com incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil – Impugnação a execução – Não intimação para pagamento espontâneo – Impugnação rejeitada – Multa 10% - Aplicabilidade, mas somente após a realização específica para o cumprimento da sentença – Entendimento da 4ª Turma

do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Provido (AI nº 0184455-23.2011.8.26.0000, 16ª Câ. Dir. Priv., Rel. Candido Alem, j. 06/12/2011).
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Termo inicial para pagamento. CPC, art. 475-J.
 O prazo para pagamento da quantia certa tem início com a intimação do devedor na pessoa de seus advogados pelo juiz do processo e não com o simples trânsito em julgado da condenação. Entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 940.274-MS. Depósito tempestivo. Agravo provido para afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J (AI nº 0251383-53.2011.8.26.0000, 10ª Câ. Dir. Priv., Rel. Torres de Carvalho, j. 05/12/2011).

Ressalta-se, por oportuno, que em decisão recente, a 4ª T. do STJ, vinha entendendo ser necessária à intimação prévia do advogado para que, somente então, pudesse ter início o prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC.

Tal entendimento resultava de uma combinação entre o art. 475-B e o art. 475-J, ambos do CPC. Recentemente, a Corte Especial do STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 940.274/MS, seguiu essa orientação, entendendo ser necessário que, após o trânsito em julgado, os autos retornem ao juízo de origem para intimação do advogado, a partir de quando deverá ter início o prazo de 15 dias para pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça, modificando posição anteriormente adotada, consolidou, enfim, o entendimento de ser necessária a prévia intimação do advogado para que, somente então, possa ter início do prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC, destinado ao pagamento espontâneo por parte de devedor de título judicial, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória,

do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Provido (AI nº 0184455-23.2011.8.26.0000, 16ª Câ. Dir. Priv., Rel. Candido Alem, j. 06/12/2011).
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Termo inicial para pagamento. CPC, art. 475-J. O prazo para pagamento da quantia certa tem início com a intimação do devedor na pessoa de seus advogados pelo juiz do processo e não com o simples trânsito em julgado da condenação. Entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 940.274-MS. Depósito tempestivo. Agravo provido para afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J (AI nº 0251383-53.2011.8.26.0000, 10ª Câ. Dir. Priv., Rel. Torres de Carvalho, j.05/12/2011).

Ressalta-se, por oportuno, que em decisão recente, a 4ª T. do STJ, vinha entendendo ser necessária à intimação prévia do advogado para que, somente então, pudesse ter início o prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC.

Tal entendimento resultava de uma combinação entre o art. 475-B e o art. 475-J, ambos do CPC. Recentemente, a Corte Especial do STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 940.274/MS, seguiu essa orientação, entendendo ser necessário que, após o trânsito em julgado, os autos retornem ao juízo de origem para intimação do advogado, a partir de quando deverá ter início o prazo de 15 dias para pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça, modificando posição anteriormente adotada, consolidou, enfim, o entendimento de ser necessária a prévia intimação do advogado para que, somente então, possa ter início do prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC, destinado ao pagamento espontâneo por parte de devedor de título judicial, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória,

especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Desta feita, em conformidade com nova orientação do STJ, no caso em epígrafe, a cobrança da multa se torna indevida.

Assim, ante a liberação e levantamento do alvará em favor do demandante no importe de R\$ 18.109,45 (dezoito mil centos e nove reais e quarenta e cinco centavos), observa-se que não há saldo remanescente, tendo em vista que o pagamento se deu conforme a sentença/acórdão.

Ressalte-se que os cálculos corretos foram apresentados anexo à impugnação à execução.

Desta forma, ante ao adimplemento *in totum* do julgado, requer a Vossa Excelência que digne-se a liberar alvará do valor bloqueado em favor da DEMANDADA, uma vez que o demandante já recebeu a quantia que lhe era devida, sob pena de enriquecimento ilícito.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, considerando-se totalmente equivocados os cálculos apresentados pela contadoria, nada impede que Vossa Excelência

suspenda o processo até que se proceda, novamente, com a análise dos cálculos pelo contador judicial, excluindo, assim, a incidência da multa dos 10% e ainda considerando o valor correto do salário mínimo à época da ocorrência do sinistro, qual seja, R\$ 300,00, por razão da mais lúdima justiça;

Em seguida, havendo clarividente excesso de execução, **REQUER A ACEITAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADO EM ANEXO QUANDO DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, devendo-se proceder à expedição de alvará em favor da demandada, vez que o valor devido já foi devidamente adimplido;**

Por fim, requer a apreciação da impugnação à execução, posto que restou provado nos autos que o valor do salário mínimo vigente em 2005 era o de R\$ 300,00, estando a condenação devidamente adimplida, não havendo que se falar em saldo remanescente.

Ratifica que sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 20 de setembro de 2012.


SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

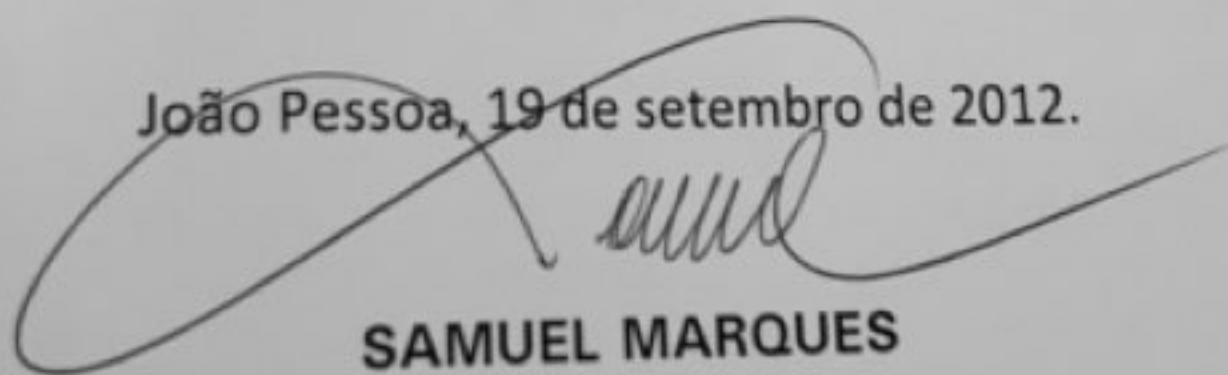

SIBELLE DIAS
OAB/PB 15.144

SUBSTABELECIMENTO

286
CA

...rabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo ITAÚ
...ROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de
...Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara - São Paulo - SP, inscrito no CNPJ
...o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. ALESSANDRA MAIA DINIZ, OAB/PB
...2, brasileira, solteira, CARLINE MELO DE SOUSA, OAB/PB 14.826, brasileira, solteira,
...A APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, GABRIEL ARAÚJO
...STERMANN CAVALCANTI, OAB/PB 14.172, brasileiro, casado, IRINA NUNES CABRAL
...PAULO, OAB/PB 12.554, brasileira, solteira, ILKA MOURA SOARES DE OLIVEIRA,
...PB 16.762, brasileira, solteira, JESSICA FEITOSA FERREIRA, OAB/PB 16820, brasileira,
...JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, MARCELA
...VASCONCELOS, OAB/PB 16.375, brasileira, solteira, MÁRCIA CRISTINA
...ANCELINO DA SILVA, OAB/PB 14.051, brasileira, advogada, MARIANA CARVALHO
...EIRA LOUDAL, OAB/PB 15.675, brasileira, casada, MARIANA DE LIMA FERNANDES
...EDES, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, MONICA OLIVEIRA SILVA, OAB/PB 13.679,
...ileira, advogada, PRISCILA CAVALCANTI RODRIGUES, OAB/PB 16.311, brasileira,
...VIO CARLOS ARCOVERDE DE SOUSA, OAB/PB 14811, brasileiro, solteiro, STELLA
...RES DE ARAÚJO COELHO OAB/PB 14.604, brasileira, casada, SIBELLE DIAS DA SILVA,
...PB 15.144, brasileira, solteira, TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389,
...ileira, casada, THAYNA MARCELA BARRETO MATEUS OLIVEIRA, OAB/PB 16944,
...ileira, solteira, THIAGO DE ATHAÍDE BRANDÃO, OAB/ PB 16.685, brasileiro, solteiro,
...BÉRIO DE QUEIROZ CAVALCANTI LIMA, OAB/PB 16.243, brasileiro, solteiro, WYKTOR
...CAS MEIRA, OAB/PB 15.554, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações
...Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João
...essoa - CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 19 de setembro de 2012.



SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

Scanned with CamScanner

388
A



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

Processo : 200.2006.058.069-9

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CIVEL

Impugnante: ITAU SEGUROS S/A

Impugnada: HUGO CESAR NUNES DE MELO

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DO ART.475-J DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO EM QUE NÃO HOUE A INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. EXCESSO PARCIAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação aos cálculos interposta por ITAU SEGUROS S/A, qualificado nos autos, em face de HUGO CESAR NUNES DE MELO, também qualificada.

Alegou, o impugnante, em suma, que ocorreu excesso de execução nos cálculos realizados pela Exequente, uma vez que o cálculo foi acrescido da multa do art. 475-J do CPC, sem antes haver a prévia intimação do procurador da parte devedora, bem como inviável a fixação prévia de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Aduz ainda que o valor exequendo não guarda consonância com o título executivo, pois o valor a ser utilizado no cálculo deveria

Q

384
A

ser o do salário mínimo vigente à época do acidente. Aponta excesso de cálculo que totaliza R\$ 16.851,38.

Intimado para se manifestar, o exequente apresentou resposta (fls. 362/365) refutando as alegações do impugnante.

Recebido o valor incontroverso pelo autor, através de alvará judicial (fls. 368).

Elaborados os cálculos pela Contadoria (fls. 370/372), as partes foram instadas a se manifestarem sobre eles.

A parte impugnada se pronunciou, concordando com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 375). O executado, por sua vez, discordou do valor encontrado pelo perito judicial (fls. 377/383).

É o relatório. Decido.

Divergem as partes acerca do valor executado. O cerne da questão cinge-se à inclusão, ou não, no valor executado, da multa prevista no art. 475-J, devedor para pagamento da dívida.

Razão assiste ao impugnante, em parte.

É que a incidência de multa de 10% sobre o montante condenatório, incide nos casos em que o devedor, no prazo de 15 dias, não efetue o pagamento do valor da condenação.

Dessa forma, dispõe o art. 475-J do CPC:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Importante registrar que, além da natureza punitiva da multa, ela também tem a finalidade de imprimir efetividade à condenação.

Portanto, não há cogitar da incidência da multa prevista no artigo 475-J, sem que a parte-devedora tenha sido intimada especificamente para cumprir a obrigação através de seu procurador. A multa somente é exigível, se após a intimação nos termos do artigo citado, a devedora não efetuar o pagamento no prazo legal.

No caso dos autos, requerido o cumprimento de sentença, não se verificou a intimação do devedor para cumprimento do julgado, sendo certo que, quando tal intimação foi levada a efeito, os cálculos já incluíam a multa aludida.

Desse modo, descabida a imposição da multa a que se refere o art. 475-J do CPC, porquanto não houve prévia intimação do devedor, ora agravante.



390
V

para pagamento do valor executado no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de incidência da sobredita multa.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA PREVISTA NO 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o devedor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC. - Negado provimento ao agravo. (AgRg no Ag 1400677/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011);

Assim, necessário que se afaste do cálculo o valor devido a título de multa de 10%, porquanto necessária a prévia intimação do procurador da devedora.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que são cabíveis os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Ocorre que, no caso concreto, considerando que o devedor não foi previamente intimado para cumprir a obrigação, inviável a sua fixação, que somente poderá se dar depois de escoado o prazo do art. 475-J do CPC ou se apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, conforme orientação do STJ.

Assim, devem também ser decotados do cálculo da Contadoria para serem, então, fixados nesta decisão.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CPC. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que for apresentada impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes. 2. A decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença não tem caráter condenatório, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios, nessas hipóteses, deve ter como base o § 4º do art. 20 do CPC. 3. A revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios é admitida nas hipóteses em que a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido, a fim de fixar a

Q

EXPEDIENTE DE NOTAS DE FÓRMAS
verba de sucumbência em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do
CPC. (STJ, Resp 1187213/DF, Min. Nancy Andrighi, T3, DJ.
15/02/2011).

391
A

Quanto ao valor do salário mínimo, contudo, não assiste razão ao impugnante, já que não o título executivo não fixou o salário mínimo vigente na época do acidente como base para o pagamento da indenização, não podendo, pois, haver inovação neste sentido, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ora, decotando-se o valor da multa e dos honorários da fase executiva, como dito, verifica-se que o perito oficial adequou os valores executados ao determinado pelo título executivo judicial.

Dessa forma, tenho como correto o cálculo informado pela Contadoria. Cálculo esse que acolho, com as ressalvas já explicitadas, já que espelha com precisão os termos da r. Sentença.

Assim, **defiro parcialmente** o pedido deduzido na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo devedor, para reconhecer o excesso na execução promovida nos autos no valor de R\$ 6.677,79 (seis mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos).

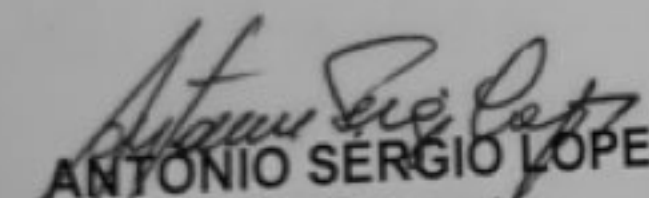
Com efeito, fixo o valor da dívida exequenda em R\$ 28.283,04 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

Em face da sucumbência recíproca, porém, não equivalente, condeno o impugnado e o impugnante ao pagamento, respectivamente, de 40% e 60% das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, observada, quanto aos últimos, a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. O autor fica dispensado do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

P. e I.

Decorrido o prazo para interposição de recurso da decisão, expeça-se alvará em favor do autor no valor de R\$ 10.173,59. Do saldo remanescente, expeça-se alvará em favor do executado.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2013.


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

245

392
A



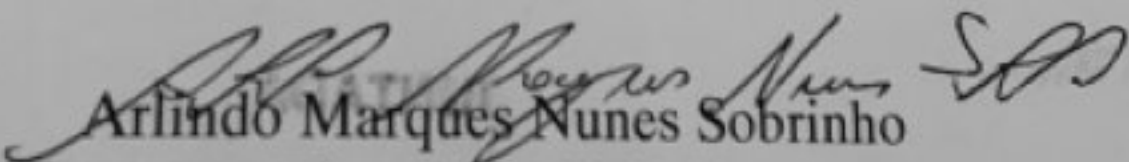
ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
Fórum Des. Mário Moacyr Porto - Av. João Machado, 532, 5º andar - Centro
CEP.: 58013-520 - João Pessoa - PB

Processo nº 0052069-38.2006.815.2001

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins e a requerimento de pessoa interessada, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N.º 200 2006 058 069 9 que tem como parte autora **Hugo Cesar Nunes de Melo e outros** e como parte ré **Itau Seguros S/A.**, que às fls. 388/391, consta DECISÃO, datada de 30/01/2013, que deferiu parcialmente o pedido deduzido na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo devedor. Sendo as partes intimadas por nota de foro publicada em 05/02/2013. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2013.


Arlindo Marques Nunes Sobrinho

Técnico Judiciário

Mat. 476.921-0

Recebido 06.02.13
yanilia
CAB 44028



CUNHA, FREIRE & MACIEL
SOCIETADE DE ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa no Estado da Paraíba.

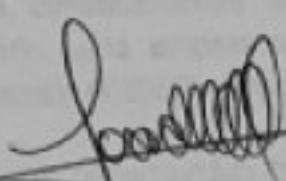
Processo nº 0058069-38.2006.815.2001

HUGO CESAR NUNES DE MELO, já qualificado as fls. dos autos da **Ação Indenização**, proposta contra/por **ITAÚ SEGUROS S/A**, feito que tramita perante este juízo e cartório da justiça, vem à presença de V. Exª, por intermédio de seu causídico expor e requerer a **HABILITAÇÃO** da estagiária **Marília de Souza Silva (OAB 11028-E PB)**, com o fito específico, de realizar carga/retirada do processo, já se dando por intimado, o causídico signatário, conforme entendimento jurisprudencial¹.

Termos em que juntando esta aos autos,

Pede deferimento,

João Pessoa, 6 de fevereiro de 2013.


João Alberto da Cunha Filho
OAB/PB 10705

¹ CARGA DOS AUTOS POR ESTAGIÁRIO DEVIDAMENTE AUTORIZADO - INTIMAÇÃO - INÍCIO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO - A retirada dos autos do cartório por estagiário autorizado pelo procurador, caracteriza a ciência inequívoca do despacho pelo advogado, deflagrando daí o início da contagem do prazo para a respectiva realização do ato.(...) (TJSC - AC 2010.006648-7 - 5ª C.DCív. - Relª Desª Sônia Maria Schmitz - DJe 19.09.2011)

Praca Dom Adauto, nº 75-A (início da Rua Dep. Odon Bezerra), Bairro Tambiá em João Pessoa/PB, CEP 58.010-670
Fone Móvel (0XX83) 88741980 / 93091000 ■ Fone/Fax (0XX83) 32414545
e-mail: joaoalberto@jaa.adv.br Home Page www.jaa.adv.br
(Salmos 91:7) - Mil cairão ao teu lado, e dez mil à tua direita, mas não chegará a ti.



CUNHA, FREIRE & MACIEL
SOCIEDADE DE ADVOCADOS

- SUBSTABELECIMENTO -

Substabeleço, COM RESERVA DE PODERES, a(o) Doutor(a) Marília de Souza Silva, estagiário(a) inscrito(a) na OAB PB sob o nº 11028-E, os poderes a mim conferidos, e abaixo especificados¹, no mandato outorgado pelo(a) **HUGO CESAR NUNES DE MELO** para atuação junto ao processo nº **0058069-38.2006.815.2001**, que tramita perante a 13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa na/em Paraíba/_____.
O presente substabelecimento outorga poderes exclusivos para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, FEITURA DE CARGA E/OU EXTRAÇÃO DE CÓPIAS, devendo todas as intimações ocorrerem EXCLUSIVAMENTE em nome do signatário do presente instrumento².

João Pessoa, em 6 de Fevereiro de 2013.


João Alberto da Cunha Filho
OAB 10705 PB

¹ DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CARGA DOS AUTOS POR ESTAGIÁRIO COM IGUAIS PODERES - Inequivoca ciência do teor decisório pelo patrono da parte. Apelo intempestivo. 1- O estagiário de escritório de advocacia que patrocina os interesses da parte só pode praticar atos, desde que expressamente autorizados pelo advogado ou em conjunto, na medida em que seus atos estão sob a responsabilidade deste, conforme preceitua o § 2º, artigo 3º da lei nº 8.906/94. 2- Deste modo, a carga dos autos antes da publicação em diário de justiça, por estagiário com substabelecimento que lhe confere poderes com igual reserva, torna inequívoca a ciência da decisão, constituindo-se, a partir de então, o dies a quo para interposição do recurso cabível. 3- Conferir entendimento contrário seria emprestar verdadeiro tratamento desigual à parte, beneficiando-a ao arrepio da lei e do princípio da igualdade. (omissis). (TJDFT - Proc. 20090111842713 - (477509) - Rel. Des. João Egmont - DJe 04.02.2011 - p. 127)

² PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTIMAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "constando da publicação da sentença o nome de um dos patronos constituído nos autos, via de substabelecimento, nenhuma eiva de nulidade há de comprometer a comunicação judicial, quando mais inexistente no processo pedido expresso no sentido de constar na publicação o nome de determinado advogado da parte para que o ato judicial deva ser dirigido, no sentido de aperfeiçoar a intimação". (...) 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - "Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, não é irregular a intimação onde figure apenas o nome de um deles" (EDCL no RESP nº 526570/AM, DJ 10/04/2006); - "A eg. Corte especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato" (AGRG no AG nº 578962/RJ, DJ 24/03/2006); - "É assente na jurisprudência do e. STJ que havendo substabelecimento com reservas, impõe-se a intimação preferencial do advogado que atuou diretamente no processo. Deveras, torna-se incabível a aplicação do referido entendimento, ante a constatação de que substabelecimento e substabelecido possuem o mesmo endereço profissional e mercê da ausência de requerimento expresso, no substabelecimento, para que as intimações dirigissem-se especificamente a um dos patronos" (RESP nº 501264/PR, DJ 19/12/2003). 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA 200602791177 - (847725 DF) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 14.05.2007 - p. 00263)

☎ Praça Dom Adauto, nº 75-A (início da Rua Dep. Odon Bezerra), Bairro Tambiá em João Pessoa/PB, CEP 58.010-670
☎ Fone Móvel (0XX83) 88741980 / 93091000 ☎ Fone/Fax (0XX83) 32414545

✉ e-mail: joaoalberto@jaa.adv.br Home Page www.jaa.adv.br

(Salmos 91:7) - Mil cairão ao teu lado, e dez mil à tua direita, mas não chegará a ti.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
CARTÓRIO DA 13.ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que nesta data fiz carga destes autos ao Dr.
(a) MARILIA DE SOUZA SILVA, inscrito na
OAB/PB, sob nº 11.028-E, advogado(a) do(a)
RÉGIDO AUTORA, nos termos do Provimento 010/2004
alterado pelo Provimento GDC/PB 0482012, publicado no Diário da
Justiça de 15/06/2012, conforme protocolo de carga no livro CARGA,
às fls. 304. Dou fé.

João Pessoa, 06 / 02 / 2013.

Servidor(a) responsável pela carga

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2013.

[Assinatura]
Técnico Judiciário
Matr. 476.921-0

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes
autos e feço este termo.

João Pessoa(PB), 07 / 02 / 13

[Assinatura]
Analista / Técnico

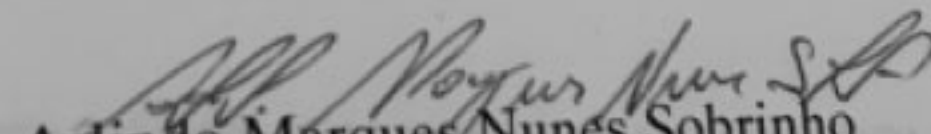


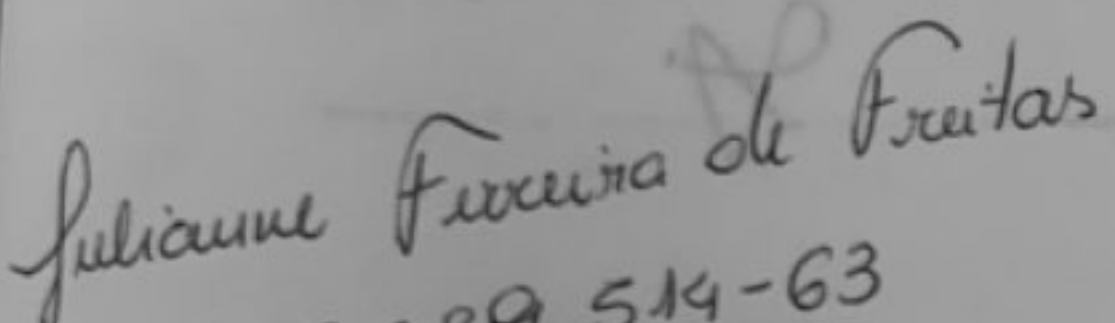
ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
Fórum Des. Mário Moacyr Porto - Av. João Machado, 532, 5º andar - Centro
CEP.: 58013-520 - João Pessoa - PB

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins e a requerimento de pessoa interessada, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N.º 200 2006 058 069 9 que tem como parte autora **Hugo Cesar Nunes de Melo e outros** e como parte ré **Itau Seguros S/A.**, que às fls. 388/391, consta DECISÃO, datada de 30/01/2013, que deferiu parcialmente o pedido deduzido na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo devedor. Sendo as partes intimadas por nota de foro publicada em 05/02/2013. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2013.


Arlindo Marques Nunes Sobrinho
Técnico Judiciário
Mat. 476.921-0


Juliane Ferreira de Freitas
095.589.514-63



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUD-GEPRC-OF. Nº. 2.118/2013

João Pessoa, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013.

Senhor (a) Juiz (a),

Comunico a Vossa Excelência, por intermédio do presente, que proferi decisão - cópia anexa - nos autos do **Recurso de Agravo nº. 200.2006.058069-9/002**, deduzido perante este Tribunal pela **ITAÚ SEGUROS S/A**, contra decisão desse Juízo lançada nos autos da Ação de Indenização, de igual número, proposta por **HUGO CÉSAR NUNES DE MELO E OUTRO**.

Outrossim, requisito-lhe informações, no prazo e forma dos incisos III e IV, do art. 527, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a fim de melhor instruir o recurso em referência.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe meus protestos de elevada consideração e apreço.

Des. João Alves da Silva
RELATOR

Ao
Exmo (a). Sr (a).
Dr (a). Juiz (a) de Direito da 13ª Vara Cível
NESTA



9/11

396
h19
O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2006.058069-9/002

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE : Itaú Seguros S/A (Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque)

AGRAVADO : Hugo César Nunes de Melo (Adv. João Alberto da Cunha Filho)

Trata-se de pedido de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento manejado pelo Itaú Seguros S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, a propósito da impugnação ao cumprimento de sentença, julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo o excesso na execução e deferiu o pedido de expedição de alvará, este após o trânsito em julgado.

Sustenta o agravante que o "juiz *a quo* não interpretou adequadamente o julgado deste Tribunal quando da decisão dos Embargos de Declaração que foram rejeitados justamente por se ter entendido que muito embora o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente qual o salário mínimo que iria embasar a indenização fixada" e "que boa parte dos precedentes usados para fundamentar o julgado explicitam que o salário mínimo cabível é o vigente à época do sinistro".

Assim, os cálculos da contadoria judicial e consequentemente a decisão em combate estão equivocados, tendo em vista que o salário mínimo considerado foi o de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) quando deveria ser o da ocorrência do sinistro, ou seja, R\$ 300,00, como restou decidido nos Embargos de Declaração.

Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final o seu provimento, a fim de que seja julgada procedente a impugnação à execução.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, na análise de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, deve-se ter em conta a presença de dois requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A fumaça do bom direito diz respeito à plausibilidade do

4/11

347
2120
O

direito material pretendido, que se mostra factível a partir do exame dos elementos colacionados aos autos. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se revela pela iminência de um dano que a parte poderá sofrer, caso a decisão atacada opere os seus efeitos.

No caso em exame, penso que o recorrente logrou demonstrar, de forma satisfatória, a presença dos requisitos acima enumerados.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que o MM. Juiz processante, a princípio, interpretou equivocadamente o julgado deste Tribunal de Justiça, o qual entendeu que o valor do salário mínimo a ser aplicado é o data do evento danoso, já em sede de Embargos de Declaração.

Sendo assim, não seriam corretos os cálculos apresentados pela Contadoria e acolhidos pelo Juízo *a quo*, uma vez que se basearam no salário mínimo vigente à época da sentença.

Assim, ao menos em uma análise perfunctória, única possível em sede de apreciação de pedido de efeito suspensivo, sob pena de se esgotar o mérito do recurso, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medida.

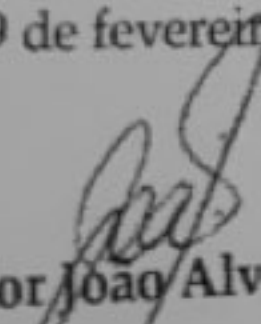
Por outro lado, o *periculum in mora*, também em uma análise superficial, revela-se presente, uma vez que, caso a parte agravada levante o valor por ela pretendido, o agravante terá dificuldade em reaver tal quantia.

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se, com urgência, ao juízo *a quo*, a fim de que preste justificados informes. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para, se assim entender, opinar sobre a demanda.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013.


Desembargador João Alves da Silva
Relator

398
A.

Excm^o Antissimo Senhor Juiz de Direito do Juízo
(cível) Vara Cível da Comarca de São Paulo
Estado de Paraíba, Processo nº 00000000000000000000

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 13ª (décima terceira) Vara Cível da Comarca de João Pessoa no Estado da Paraíba. Processo nº 20020060580699.

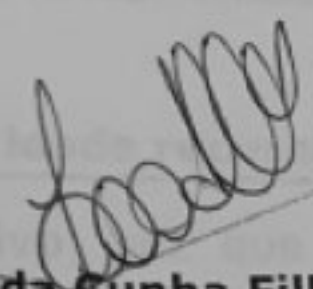
Hugo César Nunes de Melo, já qualificado as fls. dos autos da Ação Indenizatória, proposta contra Itaú Seguros S.A, feito que tramita perante este juízo e cartório da justiça, vem à presença de V. Exª, por intermédio de seu causídico, informar que interpôs **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, junto a instância **ad quem**, e requereu a reforma da decisão interlocutória de fls. 388/391, abroquelado no Art. 526¹ CPC.

Requer à Vossa Excelência, *data maxima venia*, que reconsidere a decisão de fls., o que faz com arrimo no Art. 529 do CPC² e nas razões recursais que seguem.

Temos em que, j. esta aos autos,

Pede Deferimento.

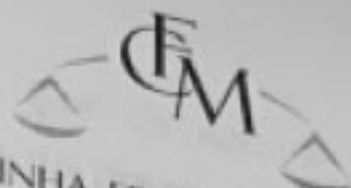
João Pessoa/PB, em 18 de Fevereiro de 2013.


João Alberto da Cunha Filho
OAB/PB 10705

¹ CPC Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

² CPC Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 19/FEB/2013 15:15 000685 1



CUNHA, FREIRE & MACIEL
SÓCIEDADE DE ADVOCADOS

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e demais membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. A quem couber por distribuição:

Nº Processo: 200.2006.058.069-9
Nº Novo: 0058069-38.2006.815.2001

HUGO CESAR NUNES DE MELO, já qualificado às fls. dos autos da Ação Indenizatória promovida contra o ITAU SEGUROS S/A, não se conformando com a decisão interlocutória de fls. 388/391, do processo supra citado, o qual tramita perante a 13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, **QUE INDEFERIU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA DO ART 475-J**; vem, por intermédio de seu causídico, impetrar o presente

Agravo de Instrumento

objetivando a reforma da decisão supracitada, o que faz fundamentado nas razões que seguem em anexo, a saber.

Da tempestividade recursal

Registre-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que a **sentença** foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 05/02/2013 (terça-feira) e por este motivo considera-se como data da publicação o dia 06/02/2013 (quarta-feira) vez que o §3º do Art. 4º da Lei Federal 11.419/06¹ determina que deve ser considerado data da publicação o primeiro dia útil seguinte a disponibilização da informação no DJE.

¹ Lei Federal 11.419/06 Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

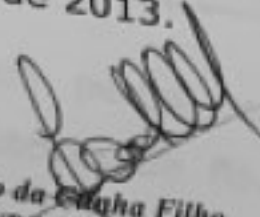
4/11

401
A

No mesmo norte o §4º do Art. 4º da Lei Federal 11.419/06² determina que a contagem do prazo processual deva iniciar no primeiro dia útil que seguir o considerado como data da publicação, *in casu* o prazo iniciou em 07/02/2013 (quinta-feira), primeiro dia útil após a data considerada como da publicação e o prazo final seria dia 18/02/2013.

Termos em que j. esta aos autos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2013.


João Alberto da Silva Filho
OAB/PB 10705

Razões do Agravo de Instrumento

² Lei Federal 11.419/06 Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) §4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

402
4/11

Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;
Egrégia Câmara;
Ilustres Julgadores;
Douto Relator.

A Exposição do Fato e do Direito

Da aplicação da multa Art.475-J CPC

Sem maiores ilações e sem perda de tempo, o Monocrático entendeu pela **decisão interlocutória** de fls. 388/391 não deferir o pedido da aplicação da multa de 10% do Art.475-J CPC vez que o causídico do Agravado deveria ter sido intimado promover o pagamento do débito executado.

Ocorre que tal entendimento merece reparo por três motivos distintos:

PRIMEIRO: porque o Executado pagou os honorários do perito, fixados pelo Monocrático, sem necessidade de intimação e em sendo assim, deveria ter pago o restante da condenação a qual estava obrigado e foi intimado pelo TJPB do não provimento dos seus apelos, não sendo crível que não tinha tomado ciência da decisão, vez que se cumpriu uma parte da decisão, tinha conhecimento da decisão por um todo.

SEGUNDO: porque sabia quanto deveria ser pago, tanto é assim que juntou na impugnação a execução, o valor que entendia devido.

TERCEIRO: A interpretação do Art. 475-J e seu §1º CPC, não deixa dúvidas... O caput do Art. 475 determina o pagamento da quantia certa (caso dos autos), no prazo de 15 dias, de forma espontânea... Não havendo o pagamento espontâneo é que será efetuada a penhora e aí sim, será intimado o causídico do executado para promover a impugnação.

Esse é o entendimento da lei e da jurisprudência³.

³ LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consome-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente

403
É o que se busca no presente recurso.
Em face do exposto, requer a reforma da decisão, para que seja mantida a multa do Art. 475-J.

Dos honorários na execução (Sucumbência)

O monocrático, indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios na execução, todavia, não há dúvidas de que nos autos, houve execução forçada do julgado, logo a teor do que dispõe o Art. 20 §4º do CPC c/c 475-I também do CPC e da jurisprudência apurada em decisão do STJ⁴, são devidos honorários na fase de cumprimento de sentença.

Em face do exposto, requer a reforma da decisão, para que seja fixado honorários na fase de execução da sentença.

Dos pedidos

EX POSITIS e EX VI LEGIS, requer o Agravante que Vossa Excelência se digne conhecer o presente Agravo **dando provimento ao mesmo** para aplicar a multa do Art.475-J e que seja fixado honorários na fase de execução em percentual entre 10% a 20% do valor da condenação.

Requer ainda, que V. Ex^a., mande intimar o Agravado para que, querendo, ofereça as devidas contra-razões do agravo.

Termos em que j. esta aos autos com os documentos obrigatórios e outros; **declarando, desde já, a conformidade dos mesmos com os originais juntos ao processo em 1ª Instância,**

acrescida de 10%. (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 252)

⁴ **PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.** - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 978.545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1)

Pede Deferimento.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2013.

404
J
João Alberto da Cunha Filho
OAB/PB 10705

O nome e endereço dos advogados, constantes do processo

Do Agravante: **João Alberto da Cunha Filho OAB/PB 10.705**, com endereço profissional inserto no cabeçalho da presente petição.

Do Agravado: **Samuel Marques OAB/PB 20.111-A e Sibelle Dias OAB/PB 15.144** com escritório AV. João Machado, nº 553, Ed Plaza Center, Centro, João Pessoa-PB, CEP: 58.013-520.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 2002006058069-9

atos, etc.

A parte demandada interpôs agravo de instrumento contra decisão de minha sentença que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução, por ele oposta, reconhecendo parcial excesso na execução.

O inconformismo do agravante cinge-se à parte da decisão que rejeitou a suspensão do executado em fixar, como valor do salário mínimo a ser aplicado nos cálculos, o da data da prolação do evento danoso.

Desembargador Relator do agravo deferiu o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão até julgamento final do recurso (fls. 397).

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao agravante.

É que, ao contrário do que consignei na decisão agravada, houve expresso pronunciamento do juízo *ad quem* acerca do salário mínimo a embasar a indenização fixada na condenação, o qual deve ser o da época do evento danoso (fls. 313/315).

Desta forma, não há como serem considerados corretos os cálculos efetuados pela Contadoria, vez que utilizou o valor o salário mínimo vigente à data da prolação da sentença.

Outrossim, tenho como correta a planilha elaborada pelo exequente/impugnante, já que adequou perfeitamente os valores executados ao título judicial.

Assim, reconsidero a decisão agravada para JULGAR PROCEDENTE a impugnação à execução oposta pelo executado, reconhecendo o excesso de penhora, extinguindo a execução. DECLARO extinta esta fase de cumprimento de sentença pelo pagamento (arts. 475-R e 794 I, CPC).

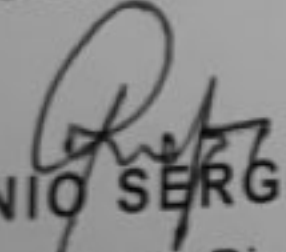
Tendo em vista que o exequente já recebeu alvará da quantia incontroversa. O saldo remanescente em conta, pelo excesso, deverá ser restituído ao executado.

Por fim, pela sucumbência total no incidente de impugnação, condeno o impugnado ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil e duzentos reais), suspensa sua exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita.

P. R. I.

Oficie-se ao Relator do agravo, acerca da retificação da decisão.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2013.


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

405
4

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 2002006058069-9

vistos, etc.

A parte demandada interpôs agravo de instrumento contra decisão de minha lavra que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução, por ele oposta, reconhecendo parcial excesso na execução.

O inconformismo do agravante cinge-se à parte da decisão que rejeitou a pretensão do executado em fixar, como valor do salário mínimo a ser aplicado nos cálculos, o da data da prolação do evento danoso.

Desembargador Relator do agravo deferiu o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão até julgamento final do recurso (fls. 397).

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao agravante.

É que, ao contrário do que consignei na decisão agravada, houve expresso pronunciamento do juízo *ad quem* acerca do salário mínimo a embasar a indenização fixada na condenação, o qual deve ser o da época do evento danoso (fls. 313/315).

Desta forma, não há como serem considerados corretos os cálculos efetuados pela Contadoria, vez que utilizou o valor o salário mínimo vigente à data da prolação da sentença.

Outrossim, tenho como correta a planilha elaborada pelo exequente/impugnante, já que adequou perfeitamente os valores executados ao título judicial.

Assim, reconsidero a decisão agravada para JULGAR PROCEDENTE a impugnação à execução oposta pelo executado, reconhecendo o excesso de penhora, extinguindo a execução. DECLARO extinta esta fase de cumprimento de sentença pelo pagamento (arts. 475-R e 794 I, CPC).

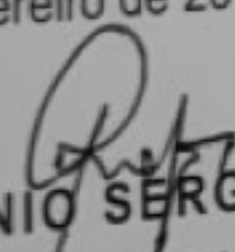
Tendo em vista que o exequente já recebeu alvará da quantia incontroversa. O saldo remanescente em conta, pelo excesso, deverá ser restituído ao executado.

Por fim, pela sucumbência total no incidente de impugnação, condeno o impugnado ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (duzentos reais), suspensa sua exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita.

P. R. I.

Oficie-se ao Relator do agravo, acerca da retificação da decisão.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2013.


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito



Poder Judiciário

Malote Digital

<https://mdigital.tjpb.jus.br/malotedigital/popup.jsf>

406

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Impresso em: 27/02/2013 às 16:14

Código de rastreabilidade: 8152013720843

Documento: INFORMAÇÕES OFÍCIO 2.118_2013.pdf

Remetente: 13ª Vara Cível de João Pessoa (Priscila Sales Azevêdo Uns)

Destinatário: 4ª Câmara Cível (TJPB)

Data de Envio: 2013-02-27 16:13:13.826

Assunto: INFORMAÇÕES OFÍCIO 2.118_2013

Imprimir



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

Ofício nº 28 /2013-GJ

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Sr. Desembargador,

Em atenção ao ofício TJ-DIJUD-GEPRC nº 2.118/2013, datado 21 de fevereiro de 2013, requisitando informações para a instrução dos autos de Agravo de Instrumento n.º 200.2006.058069-9/002, interposto pelo **ITAU SEGUROS S.A.**, tenho a informar o que segue:

Cuida-se de decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução, oposta pelo ora agravante, reconhecendo parcial excesso na execução.

O inconformismo do agravante cinge-se à parte da decisão que rejeitou a pretensão do executado em fixar, como valor do salário mínimo a ser aplicado nos cálculos, o da data da prolação do evento danoso.

Sem maiores delongas, informo-lhe que, através de juízo de retratação, reconsiderarei a decisão agravada para acolher a impugnação à execução oposta pelo agravante, extinguindo a execução.

Desta forma, salvo melhor juízo por parte de Vossa Excelência, o recurso perdeu o objeto.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me à inteira disposição de Vossa Excelência para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Desembargador
JOÃO ALVES DA SILVA
Tribunal de Justiça da Paraíba
NESTA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

DADOS RESUMIDOS DE PROCESSO

10/04/2013
10:43:53

Nº 0058069-38.2006.815.2001 ATIVO
PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Nº Siscom: 2002006058069-9

JOAO PESSOA

Vara: 13A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA

Justiça Gratuita: SIM

Valor: 0,00
Data: 28/11/2006

HUGO CESAR NUNES DE MELO e OUTROS
RG 3428197 PB
ITAU SEGUROS S/A

[localizador: SENT AG T JULG 03/04/2013]
EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO 25/02/2013 NF EXPECA-SE
EXPEDICAO DE DOCUMENTO OUTROS 15/03/2013 NF 12/13, EXPEDIDA 15/03/
PUBLICADO 19/03/2013 SENTENCA

F4 EXTRATO F5 IMPR SEGREDO F6 IMPR TELA F7 PUBLICAÇÕES F9 ENCERRA

Nº novo 0058069-38.2006.815.2001
Processo nº 2013/0014/070 069-9

Itaú Seguros S/A, já devidamente qualificado nos autos
da Ação de Cobrança, que lhe promove Hugo Cesar Nunes de Melo, varo-
sempre, à presença de V. Exa., por seus advogados infra-assinados, com
fundamento no artigo 526 do Código de Processo Civil, requer a provida da
juiz do comprovante de interposição do recurso do Agravi de Instrumento
interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo e respectiva
juiz de documentos que o instruíram.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2013.

AGATIRUC
SAMUEL MARQUES
21/02/2013
21/02/2013
GAB/PB 12/13
21/02/2013

G/M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES
Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João
Pessoa-PB

6109
Gentileza, em cumprimento ao determinado no
Art. 287, XV da LQJ, que este documento
foi recebido no cartório em 14/02/13
às 14:00 horas.
João Pessoa, 14/02/13
Analista/Técnico Judiciário

Nº novo 0058069-38.2006.815.2001
Processo nº 200.2006.058.069-9

da Ação de Cobrança, que lhe promove **Hugo Cesar Nunes de Melo**, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados infra-assinados, com
fundamento no artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da
cópia do comprovante de interposição do recurso de Agravo de Instrumento
interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo supra e respectiva
lista de documentos que o instruíram.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2013.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS
OAB/PB 11.945

PROTOCOLO FORUM CIVIL 18/FEV/2013 12:07 000058 1

40

Relação dos documentos que acompanharam o Agravo de Instrumento:

Comprovante de recolhimento das custas recursais; Cópia integral do processo;
Procuração do advogado da parte agravada habilitado nos autos; Procuração dos
advogados da parte agravante habilitados nos autos; Decisão agravada e
certidão de intimação da decisão agravada;

GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES
Relator Da 1ª Câmara Cível Do Egrégio Tribunal De
Paraíba-PB

CÓPIA

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.612/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

ESTADO DA PARAÍBA

0058069-38.2006.815.2001

999.2013.149745-8

Taxa 16187/2194724

Processo

Guia nº

Via Parte

Data da Emissão 05/03/2013

Vencimento

Conta FEPA/02/2013

Custos Judiciais

0,00

86,00

guros S/A já devidamente qualificada nos autos da
APVAT, que lhe move Hugo César Nunes de Melo
(8.2006.815.2001), vem, respeitosamente, por seus
advogados, com endereço profissional na Av. João Machado,
Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520,
requerer as notificações e intimações de estilo, interpor,
em recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM
RECURSO DE CUSTAS contra a decisão interlocutória proferida pelo
Juiz da Vara Cível da Comarca de João Pessoa, publicada
em 13/03/2013.

Requer a agravante que as notificações e/ou
intimações sejam expedidas como as publicações editais
expedidas, EM NOME DO PATRONO SAMUEL MARQUES
DE ASSIS, OAB/PB 20.111-A, para os fins do art. 236,
do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo,

Respeitosamente,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2013.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS
OAB/PB 11.945

412

Processo nº. 20020060580699
Nº Novo 0058069-38.2006.815.2001

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica, já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que promove **Hugo Cesar Nunes de Melo** por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, conforme despacho de fls., **MANIFESTAR-SE ACERCA DA DECISÃO DE FLS.**, consoante as razões a seguir delineadas.

Acertadamente este Juízo retratou-se da decisão agravada no seguintes termos:

Assim, reconsidero a decisão agravada para JULGAR PROCEDENTE a impugnação à execução oposta pelo executado, reconhecendo o excesso de penhora, extinguindo a execução. DECLARO extinta esta fase de cumprimento de sentença pelo pagamento (arts. 475-R e 794 I, CPC).

Tendo em vista que o exequente já recebeu alvará da quantia incontroversa. O saldo remanescente em conta, pelo excesso, deverá ser restituído ao executado.

Por fim, pela sucumbência total no incidente de impugnação, condeno o impugnado ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (duzentos reais), suspensa sua exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Desta forma, a impugnação à execução fora julgada totalmente procedente, considerando o salário mínimo a ser tomado como base de cálculo daquele vigente a época do sinistro e como corretos os cálculos apresentados pela executada, devendo ser liberada a quantia de R\$ 16.851,38 (dezesesseis mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) mais os acréscimos bancários.

Diante do exposto, requer-se:

G/M

ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

413

Que a expedição do competente alvará, seja liberada em favor da seguradora, através da sua procuradora, a Bela. Janaina Melo Ribeiro Tomaz OAB/PB 10.412, no valor total de R\$ 16.851,38 (dezesseis mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) mais os acréscimos bancários.

O arquivamento do feito, após a expedição do aludido alvará.

Por oportuno, reitera que sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editais doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, OAB/RN 562-A.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 1 de abril de 2013

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS
OAB/PB 11.945

www.gemadv.com.br · gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Arraial do Cabo 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO Av. Paulista 1500 - 15º andar - Emp. Isaac Newton - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. Farias - Centro - 51.250-000 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (81) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. 41 - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

474
V

CERTIDÃO

Certifico que em razão da petição de fl. 412/413, procedi a devida anotação no sistema STI para habilitar o **Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque, OAB/PB 20.111-A**, advogado do Banco Itaú, que receberá intimação exclusivamente em seu nome.

João Pessoa, 24 de abril de 2013.

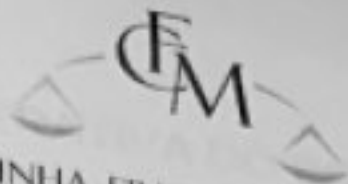
Arlindo Marques Nunes sobrinho
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.

João Pessoa(PB) 23/04/2013

Técnico(a) Judiciário(a)



CUNHA, FREIRE & MACIEL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

115
JF

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 13ª (décima terceira)
Vara Cível da Comarca de João Pessoa no Estado da Paraíba.
processo nº **20020060580699**.

UF-068326/04

Hugo César Nunes de Melo, já qualificado as fls. dos autos da
Ação Indenizatória, proposta contra **Itaú Seguros S.A**, feito que
tramita perante este juízo e cartório da justiça, vem à presença de V.
Exª, por intermédio de seu causídico expor e requerer o que segue.

A parte Ré não recorreu da decisão, que fixou a dívida em pouco
mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sendo assim, o decisum transitou em julgado em relação a Itaú
Seguros, logo requer o Autor a liberação, por alvará, do valor
incontroverso (pouco mais de R\$ 10.000,00).

Termos em que juntando esta aos autos,

Pede deferimento,

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2013.

João Alberto da Cunha Filho
OAB/PB 10705

PROTÓCOLO FORUM CÍVEL 21/FEB/2013 15:30 088690 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

116
AF

200.2006.058.069-9 - e25-25/04

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8152013721885

Nome original do documento: 2.555.pdf

Data: 01/03/2013 10:51:47

Remetente: Soraya Carvalho da Fonseca
4ª Câmara Especializada Cível
TJPB

Assunto: Ofício nº 2.555/13 com cópia da decisão no Recurso de Agravo nº 200.2006.058069-9/003

417
A

Ofício Nº 2.555/2013 - TJ/DIJUD/GEPRC

João Pessoa, sexta-feira, 1º de março de 2013.

Senhor (a) Juiz (a),
PRATO DE INSTRUMENTO
INTEMPESTIVIDADE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO
FORA DO PRAZO NÃO CONHECIMENTO
SEGUIM

Remeto a Vossa Excelência, através do presente, de ordem do Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível desta Augusta Corte, para conhecimento desse Juízo, cumprimento e providências que se fizerem necessárias, cópia da decisão proferida nos autos do Recurso de Agravo nº. 200.2006.058069-9/003 interposto perante este Tribunal pelo **Hugo César Nunes de Melo**, contra decisão desse Juízo lançada nos autos da Ação de Indenização de igual número, proposta contra o **Itaú Seguros S/A**.

Por fim, pedia Atenciosamente, de agravo de instrumento.

E o breve relatório. Decido.

Soraya Carvalho da Fonseca
Auxiliar Judiciário

Exmo (a). Sr (a).
Dr (a). Juiz (a) de Direito da 13ª Vara Cível
NESTA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

118
0

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2006.058069-9/003

RELATOR

AGRAVANTE

AGRAVADO

: Desembargador João Alves da Silva
: Hugo César Nunes de Melo
(Adv. João Alberto da Cunha Filho e
: Itaú Seguros S/A (Adv. Marisa Fernandes Guedes, Samuel
Marques e outros)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO
FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.
SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

– A intempestividade é matéria de ordem pública,
declarável de ofício pelo Tribunal. O recurso interposto fora
do prazo deve ser liminarmente indeferido, consoante
autoriza o art. 557, *caput*, do nosso Código de Ritos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo
MM. Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, que concedeu, ao julgar
impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso na execução e não
deferiu o pedido de aplicação da multa de 10% (dez por cento) do Art. 475-J, CPC.

Por fim, pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

É o breve relatório. Decido.

O recurso deve ser liminarmente indeferido, eis que
intempestivo.

De fato, colhe-se dos autos que a publicação da Nota de Foro
contendo a decisão agravada foi disponibilizada no dia 04/02/2013, considerando-se
publicado no dia 05/02/2013. Excluindo o dia do começo, o prazo para recorrer teve
início na quarta-feira (06/02/2013 – dia útil), e termo final no dia 15/02/2013 (sexta-
feira).

Ademais, a própria certidão de intimação emitida pelo Cartório
da 13ª Vara Cível, informa que a nota de foro foi publicada no Diário de Justiça no
dia 05/02/2013.

419 20
Com efeito, o art. 522¹ do Código de Processo Civil prescreve que o prazo para se insurgir contra decisões interlocutórias é de 10 (dez) dias.

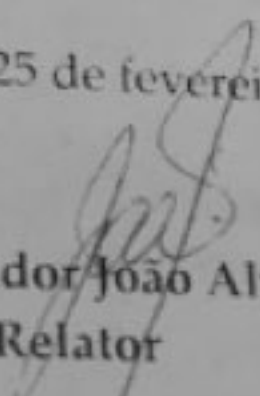
Ocorre que o recurso foi manejado apenas em 18/02/2013 (segunda-feira), conforme nota de recebimento (autenticação mecânica) estampado no rosto da petição do agravo (fl. 02).

Levando em consideração estes fatos, observa-se que, indubitavelmente, o recurso de agravo foi interposto após o término do prazo. Assim, sendo intempestivo, tenho que ele é manifestamente inadmissível, o que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser verificado logo no momento da interposição do recurso.

Diante do exposto, evidente, portanto, a intempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual **nego seguimento ao recurso**, consoante autoriza o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2013.


Desembargador João Alves da Silva
Relator

Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos estudos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

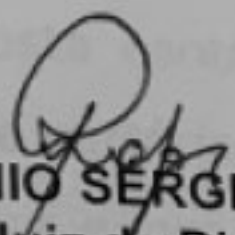


ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

120
A

Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor da promovida em nome da advogada e
no valor constante da petição de fls.412/413.
Após, archive-se com as cautelas legais.

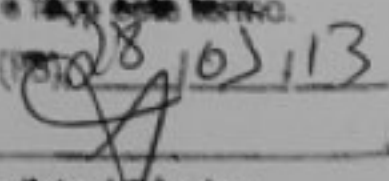
João Pessoa, 15 de maio de 2013.


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, foram realizadas as diligências
destas autas e feito este termo.

João Pessoa (PB)


Analista / Técnico

AGATHA

João Pessoa, 15 de maio de 2013.

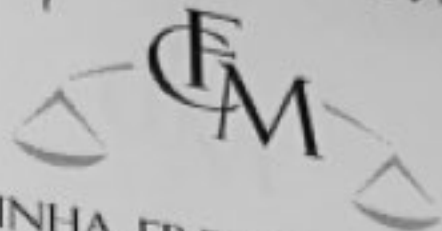


João Pessoa (PB)



Analista / Técnico

RH02/02/13
02 P15R
07006.058.069-9 - 15102(A)



CUNHA, FREIRE & MACIEL
SOCIETATE DE ADVOCADOS

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca
de João Pessoa no Estado da Paraíba.

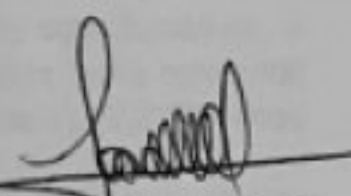
Processo nº 0058069-38.2006.815.2001

HUGO CESAR NUNES DE MELO, já qualificado as fls. dos autos da
Ação Indenização, proposta contra/por **ITAÚ SEGUROS S/A**, feito que
tramita perante este juízo e cartório da justiça, vem à presença de V. Exª, por
intermédio de seu causídico expor e requerer a **HABILITAÇÃO** da estagiária
Marília de Souza Silva (OAB 11028-E PB), com o fito específico, de
realizar carga/retirada do processo, já se dando por intimado, o causídico
signatário, conforme entendimento jurisprudencial¹.

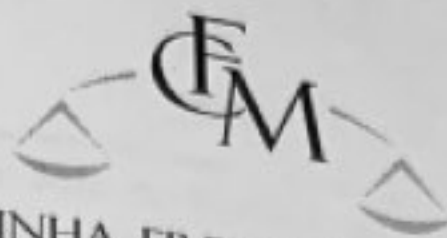
Termos em que juntando esta aos autos,

Pede deferimento,

João Pessoa, 6 de fevereiro de 2013.


João Alberto da Cunha Filho
OAB/PB 10705

¹ CARGA DOS AUTOS POR ESTAGIÁRIO DEVIDAMENTE AUTORIZADO - INTIMAÇÃO - INÍCIO DO PRAZO
PARA MANIFESTAÇÃO - A retirada dos autos do cartório por estagiário autorizado pelo procurador,
caracteriza a ciência inequívoca do despacho pelo advogado, deflagrando daí o início da contagem do prazo
para a respectiva realização do ato.(...) (TJSC - AC 2010.006648-7 - 5ª C.DCív. - Relª Desª Sônia Maria
Schmitz - DJe 19.09.2011)



CUNHA, FREIRE & MACIEL
SOCIETATE DE ADVOCADOS

422
8

Vara

58069

- SUBSTABELECIMENTO -

Substabeleço, COM RESERVA DE PODERES, a(o) Doutor(a) Marília de Souza Silva, estagiário(a) inscrito(a) na OAB PB sob o nº 11028-E, os poderes a mim conferidos, e abaixo especificados¹, no mandato outorgado pelo(a) HUGO CESAR NUNES DE MELO para atuação junto ao processo nº 0058069-38.2006.815.2001, que tramita perante a 13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa na/em Paraíba/_____.
O presente substabelecimento outorga poderes exclusivos para REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA, FEITURA DE CARGA E/OU EXTRAÇÃO DE CÓPIAS, devendo todas as intimações ocorrerem EXCLUSIVAMENTE em nome do signatário do presente instrumento².

João Pessoa, em 6 de Fevereiro de 2013.

João Alberto da Cunha Filho
OAB 10705 PB

¹ DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CARGA DOS AUTOS POR ESTAGIÁRIO COM IGUAIS PODERES - Inequivoca ciência do teor decisório pelo patrono da parte. Apelo intempestivo. 1- O estagiário de escritório de advocacia que patrocina os interesse da parte só pode praticar atos, desde que expressamente autorizados pelo advogado ou em conjunto, na medida em que seus atos estão sob a responsabilidade deste, conforme preceitua o § 2º, artigo 3º da lei nº 8.906/94. 2- Deste modo, a carga dos autos antes da publicação em diário de justiça, por estagiário com substabelecimento que lhe confere poderes com igual reserva, torna inequívoca a ciência da decisão, constituindo-se, a partir de então, o dies a quo para interposição do recurso cabível. 3- Conferir entendimento contrário seria emprestar verdadeiro tratamento desigual à parte, beneficiando-a ao arrepio da lei e do princípio da igualdade. (omissis). (TJDFT - Proc. 20090111842713 - (477509) - Rel. Des. João Egmont - DJe 04.02.2011 - p. 127)

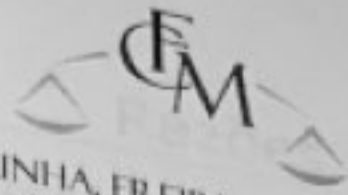
² PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTIMAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "constando da publicação da sentença o nome de um dos patronos constituído nos autos, via de substabelecimento, nenhuma eiva de nulidade há de comprometer a comunicação judicial, quando mais inexistente no processo pedido expresso no sentido de constar na publicação o nome de determinado advogado da parte para que o ato judicial deva ser dirigido, no sentido de aperfeiçoar a intimação". (...) 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - "Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, não é irregular a intimação onde figure apenas o nome de um deles" (EDCL no RESP nº 526570/AM, DJ 10/04/2006); - "A eg. Corte especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato" (AGRG no AG nº 578962/RJ, DJ 24/03/2006); - "É assente na jurisprudência do e. STJ que havendo substabelecimento com reservas, impõe-se a intimação preferencial do advogado que atuou diretamente no processo. Deveras, torna-se incabível a aplicação do referido entendimento, ante à constatação de que substabelecimento e substabelecido possuem o mesmo endereço profissional e mercê da ausência de requerimento expresso, no substabelecimento, para que as intimações dirigissem-se especificamente a um dos patronos" (RESP nº 501264/PR, DJ 19/12/2003). 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA 200602791177 - (847725 DF) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 14.05.2007 - p. 00263)

Praca Dom Adauto, nº 75-A (início da Rua Dep. Odon Bezerra), Bairro Tambiá em João Pessoa/PB, CEP 58.010-670

Fone Móvel (0XX83) 88741980 / 93091000 ■ Fone/Fax (0XX83) 32414545

e-mail: joaoalberto@jaa.adv.br Home Page www.jaa.adv.br

(Salmos 91:7) - Mil cairão ao teu lado, e dez mil à tua direita, mas não chegará a ti.



CUNHA, FREIRE & MACIEL
SOCIEDADE DE ADVOCADOS

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 13ª (décima terceira) Vara Cível
da Comarca de João Pessoa no Estado da Paraíba. Nº Processo:
20020060580699/0058069-38.2006.815.2001

27 ALVARA EXP

423
JUSTIÇA GRATUITA

PROTOCOLO FORUM CIVEL 27/MAR/2013 10:56 013170 1

HUGO CESAR NUNES DE MELO, já qualificado às fls. dos autos da
Ação Indenizatória promovida contra o **ITAU SEGUROS S/A**, feito que
tramita neste juízo e cartório da justiça, vem à presença de Vossa Excelência, por
intermédio de seu causídico, interpor

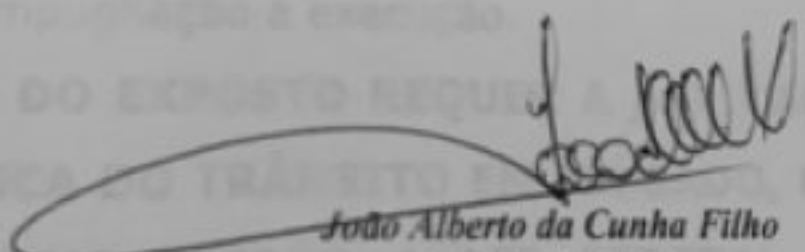
Recurso de Apelação

contra a decisão deste juízo que julgou procedente a impugnação a execução e
decretou a extinção do processo de execução, com base no Art. 794 I CPC.

Termos em que j. esta aos autos requer o recebimento do recurso no seu
duplo efeito e a remessa dos autos ao Tribunal Justiça do Estado da Paraíba.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 26 de março de 2013.


João Alberto da Cunha Filho
OAB/PB 10705

Praca Dom Adauto, nº 75-A (início da Rua Dep. Odon Bezerra), Bairro Tambiá em João Pessoa/PB, CEP 58.010-670

Fone Móvel (0XX83) 88741980 / 93091000 ■ Fone/Fax (0XX83) 32414545

e-mail: joaoalberto@jaa.adv.br Home Page www.jaa.adv.br

(Salmos 91:7) - Mil cairão ao teu lado, e dez mil à tua direita, mas não chegará a ti.

424
Razões do Apelante (Hugo Cesar)

Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,
Egrégia Câmara;
Ilustres Julgadores;
Douto Relator.

Dos fundamentos de fato e de direito:

Do salário mínimo

Quanto a aplicação do salário mínimo, o monocrático arbitrou a condenação em 30 (trinta) salários sem afirmar que seria o da época do sinistro.

O acórdão manteve a decisão monocrática e desproveu o Recurso de Apelação e os Embargos de Declaração, sendo assim a sentença se manteve incólume, sendo, portanto, coisa julgada material não passiva de reforma via agravo de instrumento em impugnação a execução.

A questão é simples, vez que não seria justo que a Executada se aproveitasse de toda sua atitude procrastinatória, ou seja, arrastou o processo por 7 (sete) anos e agora quer aplicar o salário mínimo do ano de 2005.

E ainda, como poderia uma sentença que foi prolatada em 10/02/2009 e publicada após essa data, fixar o pagamento em salários mínimos do ano de 2005, se na data da prolação da sentença o salário mínimo já estava em R\$ 465,00 (Lei Federal 11.944/09)?

Por óbvio que o valor do salário a ser utilizado é o referente ao trânsito em julgado da decisão, pois quando do cumprimento da sentença e quando do pagamento dos 30 salários, deveria ser tomado o valor do salário e o valor do salário atual foi aplicado pelo Autor, corretamente...

Registre-se que sequer esse questionamento foi erguido na apelação, logo preclusa a pretensão e agora, ainda mais, pois foi deferida em sede de agravo de instrumento na impugnação a execução.

EM FACE DO EXPOSTO REQUER A APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO, OU SEJA, NO VALOR DE R\$ 510,00 CONFORME DISPÕE A LEI FEDERAL 12.255/10 E CONFORME CONSTA NA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO, COM CONSEQUENTE REFORMA DA DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO.

Do irregular demonstrativo de débito juntado pelo Impugnante

O monocrático, entendeu que a planilha de debito juntada pelo Executado, estava correta, todavia não se ateve a apresentação da mesma.

Ora, o demonstrativo de débito juntado aos autos pelo Impugnante não possui qualquer serventia, vez que não indica a evolução do débito, diferente da planilha de débito juntada pelo Autor.

Sendo assim, é irregular o referido demonstrativo, sendo este, inclusive, o entendimento do STJ, como se vê abaixo:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO
- PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 DO STJ - ART. 614, II, DO CPC - EXECUÇÃO POR
QUANTIA CERTA - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - (...) III - Não atende à exigência
positivada no art. 614, II, do CPC, a instrução da petição inicial com demonstrativo
que não esclarece a evolução do débito, deixando de discriminar os valores e as
operações aritméticas a que recorreu o credor para chegar ao valor executado. (STJ -
RESP 277435 - SC - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 19.02.2001 - p. 00167) grifamos

Sendo assim, requer a reforma da decisão, para que seja mantido os calculos do contador judicial.

Dos honorários na execução

O arbitramento de **honorários advocatícios na execução** a teor do que dispõe o Art. 20 §4º do CPC c/c 475-I também do CPC e da jurisprudência apurada em decisão do STJ¹, é devido.

Se o Executado tivesse depositado, espontaneamente, o valor que entendia devido dentro do lapso temporal de quinze dias do transito em julgado da decisão, não seria devido os honorários, todavia se manteve inerte, logo é devida a referida verba e reconhecida pela lei e pela jurisprudência, pelo que requer a fixação.

O pedido de nova decisão:

Ex positis e ex vi legis requer o provimento ao presente recurso para que seja reformada a decisão de primeiro grau que extinguiu a execução e manter os calculos elaborados pela contadoria judicial.

Termos em que j. esta aos autos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 26 de março de 2013.


João Alberto da Cunha Filho
OAB/PB 10705

¹ **PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.** - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 978.545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

426
fr

058.069-9
hcl 25/01

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8152013752085

Nome original do documento: OF.5614.pdf

Data: 02/05/2013 14:48:46

Remetente: Júlio Carreira Bisneto

4ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Assunto: OF.5/614/2013 REMET.CÓPIA DO DESPACHO.

427
f

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ-DIJUD-GEPRC-OF. Nº. 5.614/2013
Julio

João Pessoa, quinta-feira, 25 de abril de 2013.

Senhor (a) Juiz (a),

presente, de ordem do Desembargador João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Civil desta Augusta Corte, para conhecimento desse Juízo e providências que se fizerem necessárias, cópia do **despacho** proferido nos autos do **Recurso de Agravo** nº 200.2006.058069-9/002 interposto perante este Tribunal pelo **ITAÚ SEGUROS S/A** contra decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança, de igual número, proposta por **HUGO CÉSAR NUNES DE MELO**.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e redobrada consideração.

Júlio Carreira Bisneto
ANALISTA JUDICIÁRIO

Ao
Exmo (a). Sr (a).
Dr (a). Juiz (a) de Direito da 13ª Vara Cível
NESTA



428
fl

Vara
58069

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2006.058069-9/002

RELATOR

AGRAVANTE

AGRAVADO

: Desembargador João Alves da Silva

: Itaú Seguros S/A

(Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque)

: Hugo César Nunes de Melo

(Adv. João Alberto da Cunha Filho)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

- Nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, "se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo".

Trata-se de pedido de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento manejado pelo Itaú Seguros S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, a propósito da impugnação ao cumprimento de sentença, julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo o excesso na execução e deferiu o pedido de expedição de alvará, este após o trânsito em julgado.

Pedido de efeito suspensivo deferido às fls. 419/420.

É o relatório. Decido.

No caso em análise, o presente recurso encontra-se prejudicado, eis que o magistrado informante exerceu o juízo de retratação (fl. 427).

De acordo como o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil, "se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo".

Segundo Pontes de Miranda, "recurso prejudicado é o recurso no qual a atividade do órgão recursal se torna inútil."¹

¹ Comentários ao Código de Processo Civil. Miranda, Pontes de. Tomo VIII. 2ª edição. Editora Forense.

Civil:

429
R

Sendo assim, dispõe ainda o art. 557, do Código de Processo

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Eis a jurisprudência:

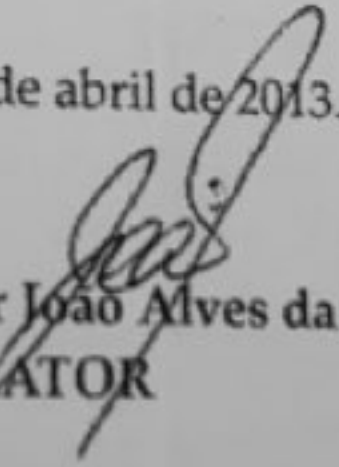
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - Dada a perda do objeto, pela reforma da decisão agravada, o recurso é considerado prejudicado.²

AGRAVO - RETRATAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PREJUDICADO - Tendo ocorrido a retratação da decisão vergastada no sentido pleiteado pelo agravante, verifica-se a perda do objeto do recurso interposto, desaparecendo, pois, o interesse no julgamento do seu mérito".³

Feitas estas considerações, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, com fundamento nos artigos 529 c/c 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de abril de 2013.


Desembargador João Alves da Silva
RELATOR

² TJMG - AI 000.179.572-3/00, 1ª C.Civ., Rel. Des. Garcia Leão, j. 13.06.2000.
³ TAMG - AI 0298399-5, 6ª C.Civ., Rel. Juiz Alexandre Victor de Carvalho, j. 16.03.2000.

Neste data, faço conclusões estas
pelas do Sr. Juiz de Direito desta Vara.
1.ª Instância (V). 22/107

Lado Frente (V) 2207

28/07/2001

430
A.

vara

580699



ESTADO DA PARAÍBA
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
13ª VARA CÍVEL

DESPACHO:

Vistos etc.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 405.

Intime-se.

João Pessoa, 30/07/13.

ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA
JUIZA DE DIREITO

DATA

Nesta data, foram-me entregues
estes autos e faço esta termo.

João Pessoa (PB), 30/07/13

EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico e dou fé que expedi a Nota
de Foro nº 70/2013, às
fls. 431. Dou fé.

João Pessoa (PB), 02/12/13

PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a nota de foro nº _____ foi publicada
no Diário da Justiça no dia _____ referente
às fls. _____. Dou fé.

João Pessoa (PB), _____

Analista / Técnico

432
A

que o despacho de fl.^a 405 do y fe
Cumprido em sua Titulada. Per
Tábo por fim que em 19 de
junho de 1923
pelo Conselho dos presentes inter

João Pessoa, 02 de Dezembro de 2013
Arlindo Marques Nunes sobrinho
mat. 476.921-0

CONCLUSÃO
Neste data, faço conclusões estes autos ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.
João Passos (PE), 03/12/2013
Analista / Técnico

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO
13ª VARA CÍVEL

133
A

Vara

0580699

- Defiro o pedido de fls. _____. Intime-se.
- Intime-se a parte _____ para requerer o que entender de direito, em cinco dias.
- Defiro a Gratuidade Judicial. Intime-se.
- Intime-se a parte autora para trazer aos autos declaração de hipossuficiência financeira, em dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
- Cite-se na forma do pedido.
- Remeto a apreciação do pedido de antecipação de tutela/liminar para após a oitiva do(a)(s) ré(u)(s).
- Cite-se para pagamento do débito em três dias, sob pena de penhora compulsória. Para pagamento imediato, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.
- À Impugnação. Intime-se.
- Intime-se o(a) exequente para dizer sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio, em dez dias.
- Defiro o pedido de bloqueio *on line*. Decorridas 72 horas, certifique-se a efetivação e, em caso positivo, intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação, em 15 dias.
- Certifique-se a tempestividade do (a) _____. Cts.
- Recebo a apelação em ambos os efeitos I. a parte recorrida para oferecer suas contra-razões. Intime-se.
- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.
- Cumpra-se, com brevidade, o despacho de fls. _____. Intime-se o(a) devedor(a), através do advogado, para, em quinze dias, efetuar o pagamento do débito, conforme planilha de cálculo trazida com a petição (fls. _____), sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado (art. 475-J, do CPC).
- Designo audiência de Intimações necessárias _____ para o dia _____, às _____ horas.
- Remetam-se os autos à Contadoria para apuração das despesas processuais. Com o retorno, intime-se a parte _____ para comprovar o recolhimento, em dez dias, sob as penas da lei.
- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada.
- I. a parte autora, pessoalmente, para em 48 horas providenciar o impulsionamento do feito, sob pena de extinção.
- I. a parte _____ para recolher o valor das custas da diligência que requereu, em _____ dias, sob pena de indeferimento do requerido.
- I. a parte _____ para dizer sobre os termos da certidão/petição/A.R. de fls. _____, em 10 dias.
- Cite-se o requerido para exhibir os documentos identificados na inicial, no prazo de cinco dias, ou contestar a ação em igual prazo.
- I. a parte vencedora para, querendo, promover a execução do julgado em 10 (dez) dias. Nada requerido, aguarde-se por trinta dias e, decorrido este prazo sem manifestação, ao arquivo independentemente de outro despacho.
- Intimem-se as partes para dizerem sobre a petição/certidão/cálculo de fls. _____. Prazo de dez dias.
- Aguarde-se em Cartório por _____ dias. I.
- Suspendo o feito por _____ dias. I.
- Ao arquivo, com as cautelas legais, com baixa na distribuição.
- Anote-se nos autos o(s) nome(s) do(s) novo(s) advogado(s) da(s) parte(s).
- Dê-se vista dos autos fora de cartório ao patrono da parte _____, pelo prazo de _____ dias.
- I. as partes para que informem se ainda pretendem produzir provas e, em caso positivo, especifiquem-as de modo circunstanciado. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se.

João Pessoa, ____ de _____ de 2014.

JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

DATA

Certifico que nesta data recebi os presentes autos do MM. Juiz da 13ª Vara Cível.

João Pessoa, 29/02/2013

Analista/Técnico

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU



TERMO DE RECEBIMENTO

Nº: 2005017-04.2014.815.0000
Entrada : 17/03/2014
Volumes: 2
Folhas : 02 A 434
Repetidas:
Em Branco:
Acido as folhas de : a

N. Novo 1º: 0058069-38.2006.815.2001
Hora: 18:00
Qtd Folhas: 433
Qtd de Apensos:
Qtd Vol.Apenso:
Omitidas:

ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE.

: AC DED P/HUGO CESAR NUNES DE MELO E OUTROS C/
SENT JUIZO 13A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA LANC
NA ACAO DE INDENIZACAO MOV C/ITAU SEGUROS S/A

HUGO CESAR NUNES DE MELO E OUTROS
ITAU SEGUROS S/A

Joao Pessoa, 3 de abril de 2014

Diana Cristina Santos

Mat. 472.122-5

Responsavel pela Digitacao



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
AUTUADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

: 2005017-04.2014.815.0000
: 0058069-38.2006.815.2001
: 17/03/2014
: APELACAO
: 200 CAPITAL - 13A. VARA CIVEL
Processo CPJ:
Processo 1º:
Volumes : 02

: POR PREVENCAO
: 4A CAMARA CIVEL
: 084 DES. JOAO ALVES DA SILVA
Distrib. em: 03/04/2014 12:14

: DE TRANSITO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE.

RELAÇÃO DAS PARTES:

: HUGO CESAR NUNES DE MELO E OUTROS
: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO
: ITAU SEGUROS S/A
: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

JOAO PESSOA 3 DE ABRIL DE 2014

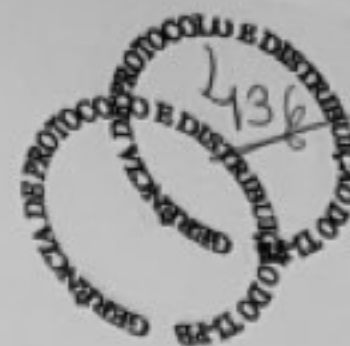
Diana Cristina Santos

Mat. 472.122-5

RESPONSÁVEL PELA DIGITAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos – **Apelação Cível** nº. 0058069-38.2006.815.2001, distribuído sob o nº 2005017-04.2014.815.0000, interposto por HUGO CESAR NUNES DE MELO, desafiando sentença do Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da capital, lançada nos autos da Ação de Impugnação, foram distribuídos, nesta data, por prevenção, para o **Exmº. Des. João Alves da Silva**, integrante da 4ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, na forma do art. 151, § 1º, do Regimento Interno, por ter sido sorteado Relator do Agravo nº. 1003318-73.2006.815.0000, consoante atestam os extratos colhido no Banco de Dados deste Tribunal, que adiante seguem.

Gerência de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de outubro de 2013.

Diana Cristina Santos

Supervisora da Gerência de Protocolo e Distribuição

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU

DADOS DO PROCESSO

Pag: 003 / 003

03/04/14

12:04:56



0058069-38.2006.815.2001
003318-73.2006.815.0000
AGRAVO - AGRADO DE INSTRUMENTO

Nº Siscom: 2002006058069-9
Nº CPJ : 2002006058069-9/003

01/08/2013 15:45 Ult. Dist/Red: 22/02/2013 08:21 POR PREVENCAO
Org. Julgador: 4A CIVEL Julgamento: 25/02/2013
Comarca: 200 CAPITAL - 13A. VARA

ARQUIVO
DES. JOAO ALVES DA SILVA

06/03/2013 JUNTADA COPIA OFICIO
03/2013 CERTIDAO
03/ 3 REMESSA DO AGRADO AO ARQUIVO

ORNA PF4 - PARTES PF5 - TERMO PF6 - PET

PF9 - ENCERRA

CERTIDÃO

Certifico por dever do ofício e para resguardar responsabilidades futuras que a partir da implantação da nova Tabela de Classes Processuais (instituída por determinação do CNJ), **todo processo deveria tramitar com a mesma numeração desde seu ajuizamento até a última Instância.**

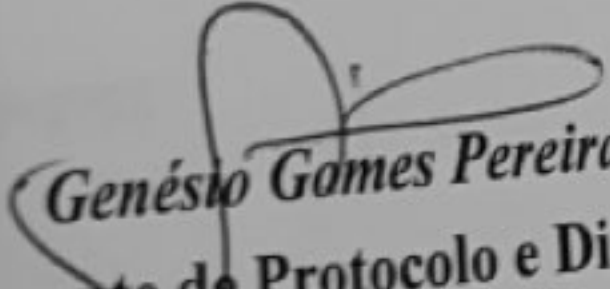
Certifico, ainda, que quando da tentativa de distribuir este processo estava aparecendo uma **mensagem** afirmando que o mesmo **já estava distribuído**, isso devido ao fato de já haver tramitado **recurso anterior** com o número originário, o que, inclusive, pode ocorrer várias vezes com um mesmo processo, ou **já teve recurso com o mesmo número em processo diverso**, envolvendo outras partes.

Certifico, por outro lado, que diante da impossibilidade de distribuição do recurso com o número que tramitou no 1º Grau, estes autos estavam aguardando uma definição da Diretoria de Tecnologia da Informação sobre sua numeração.

Certifico, finalmente, que a **Diretoria de Tecnologia da Informação - DITEC** informou (conforme e-mail que segue adiante) que foi aprovada uma **"solução de contorno"**, ou seja, temporária (até que a solução definitiva seja implementada), qual seja: **distribuir os recursos opostos nos processos de 1ª Instância com a numeração referente às ações originárias desta Corte de Justiça**, razão pela qual estes autos foram distribuídos com numeração diversa do 1º Grau de Jurisdição.

Gerência de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de abril de 2014.


Genésio Games Pereira Neto
Gerente de Protocolo e Distribuição

zimbra

Page



88586545449@tjpb.jus.br

Tamanho da fonte:

Fwd: distribuição de recurso de apelação - sistema cpj - processos de 2º grau

De: Ney Robson Medeiros <ney@tjpb.jus.br>

Assunto: Fwd: distribuição de recurso de apelação - sistema cpj - processos de 2º grau

Para: Tarciana Vanessa Q. da Nobrega <88586545449@tjpb.jus.br>, Genesio Gomes Pereira Neto <80655890491@tjpb.jus.br>

Cc: Marconi Edson <marconi2112@gmail.com>, nejla <nejla@tjpb.jus.br>, Eveline das Neves Prudêncio <eveline.prudencio@tjpb.jus.br>, Gelson de Souza <gelson.melo@tjpb.jus.br>

Responder para: Ney Robson Medeiros <ney@tjpb.jus.br>

prezados,

Estamos encaminhando a resposta da Assessoria da Presidência para fins de ciência e adoção das providências necessárias.

att

Ney Robson Pereira de Medeiros
Diretor de Tecnologia da Informação

Missão

Prover e manter soluções de TI para o Judiciário Estadual de forma efetiva e transparente. Visão para 2014 Seremos modelo em soluções de TI para o Judiciário e alinhados às boas práticas de governança.

De: "Antônio Silveira Neto" <antonio.silveira.neto@gmail.com>

Para: "Ney Robson Medeiros" <ney@tjpb.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 10 de Dezembro de 2013 20:58:06

Assunto: Re: Fwd: distribuição de recurso de apelação - sistema cpj - processos de 2º grau

Concordo com a solução de contorno. Pautar o assunto para reunião do CMTI.
Em 10/12/2013 16:04, "Ney Robson Medeiros" <ney@tjpb.jus.br> escreveu:
Dr. Silveira,

Conforme se verifica do e-mail abaixo, verificamos que o sistema CPJ está necessitando de uma nova alteração para possibilitar o distribuição de novos recursos de processos que já tiveram a apreciação de um recurso anterior.
Ocorre que tal alteração despenderá muito tempo para implementação definitiva e, com isso, alguns recursos estão paralisados na gerência de Protocolo e Distribuição sem possibilidade de registro e consequente distribuição.
Avaliou-se a alternativa mais rápida para ser implementada neste momento e chegou-se a conclusão que era a utilização de numeração destinada a ações originárias do TJPB com a referência do processo originário de 1º grau.
Diante do exposto, indagamos se tal procedimento poderá ser adotado como "solução de contorno" ou se deverá aguardar a correção do sistema para distribuir os recursos paralisados na gerência referenciada.

Aguardamos um posicionamento.

att.

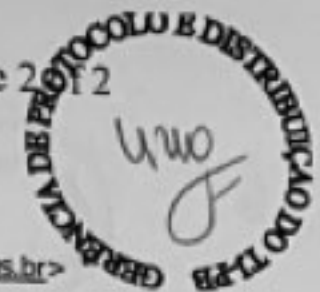
Ney Robson Pereira de Medeiros
Diretor de Tecnologia da Informação

Missão

Prover e manter soluções de TI para o Judiciário Estadual de forma efetiva e transparente. Visão para 2014 Seremos modelo em soluções de TI para o Judiciário e alinhados às boas práticas de governança.

11/12/2013

<https://mail.tjpb.jus.br/zimbra/h/printmessage?id=1753>



De: "Marconi Edson" <marconi2112@gmail.com>
Para: "ney robson" <ney@tjpb.jus.br>, "evelline prudencio" <evelline.prudencio@tjpb.jus.br>, "nejia" <nejia@tjpb.jus.br>
Enviadas: Segunda-feira, 9 de Dezembro de 2013 15:47:13
Assunto: distribuição de recurso de apelação - sistema cpj - processos de 2º grau

INFORMAÇÃO

A resolução 65 do CNJ instituiu a numeração única de processo no âmbito do poder judiciário, ou seja, o número do processo será único desde seu ajuizamento até a instância superior, em caso de recurso.

No caso de haver um único recurso de apelação para um processo de 1º grau a numeração única é satisfatória.

Acontece que poderá haver vários recursos de apelação referentes a um mesmo processo de 1º grau. Para tais casos a numeração única é insuficiente para distingui-los na instância superior.

Dai, há necessidade de implementação de um numero sequencial para distinguir os diversos recursos de apelação referentes a um mesmo processo, visto que o sistema CPJ não fora adequado para esta realidade.

Diante da situação, faz-se necessário manutenção evolutiva do sistema CPJ, para atender tal fim, procedimento que será iniciado oportunamente.

Todavia, na gerencia de distribuição há novos recursos de apelação (segundo recurso) referentes a um mesmo processo a serem distribuídos.

Em face da contingencia, recomendamos que tais recursos sejam distribuídos, temporariamente, com numeração referente a ações originárias, Informando o processo de 1º grau a que se refere, até que a solução em definitivo se implemente.

abs,

MARCONI EDSON CAVALCANTE
a3 - arquiteto - analista de sistemas - advogado

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus do TJPB e acredita-se estar livre de perigo.

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus do TJPB e acredita-se estar livre de perigo.

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus do TJPB e acredita-se estar livre de perigo.

11/12/2013

<https://mail.tjpb.jus.br/zimbra/h/printmessage?id=1753>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA



44h

APELAÇÃO Nº 2008017-04.2014.513.070

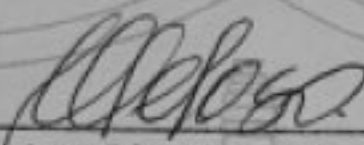
RELATOR

APELANTE

APELADO

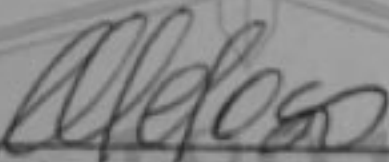
DATA

Aos 08 dias do mês de abril do ano de 2014,
foram-me entregues estes autos com o termo
retro. E, para constar, assino este termo.


Osanete de Araújo Veloso
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Aos 08 dias do mês de abril de 2014, faço
conclusão destes autos ao Des. Relator. E, para
constar, assino este termo.


Osanete de Araújo Veloso
Técnica Judiciária

OPUS JUSTITIAE PAX



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

442

APELAÇÃO Nº 2005017-04.2014.815.0000

RELATOR
APELANTE

: Desembargador João Alves da Silva

: Hugo César Nunes de Melo (Adv. João Alberto da Cunha Filho)

APELADO

: Itaú Seguros S/A (Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque)

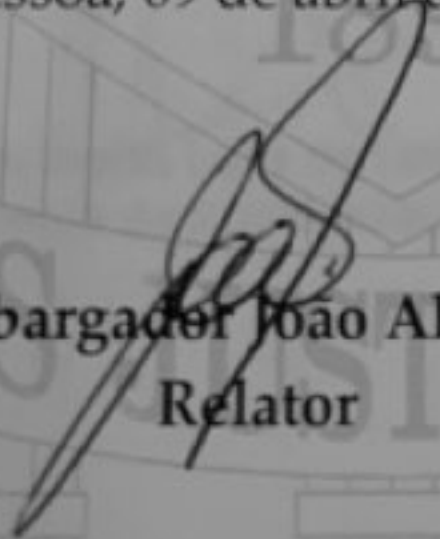
Compulsando-se os autos, verifica-se que o Juiz *a quo* deixou de intimar o recorrido a fim de apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo.

Desta feita, a fim de evitar futura alegação de nulidade, retornem os autos ao Juízo *a quo* para que seja providenciada a intimação da parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de abril de 2014.


Desembargador João Alves da Silva
Relator

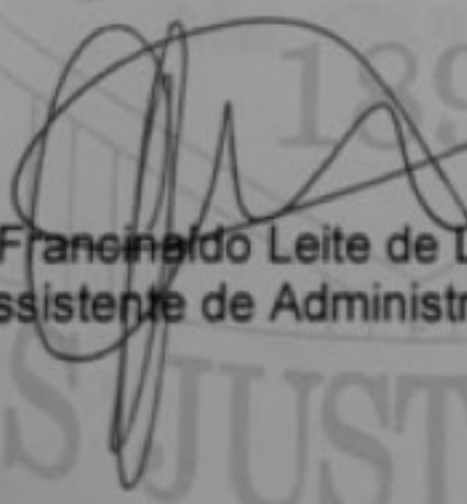
DATA

Aos 11 dias do mês de **abril** de **2014**, foram-me entregues estes autos com o **despacho** retro. E, para constar, assino este termo.


Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração

REMESSA EM
DILIGÊNCIA

Aos 11 dias do mês de **abril** de **2014**, remeto os presentes autos a 13ª Vara Cível da Comarca da Capital - PB. E, para constar, assino este termo.


Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração



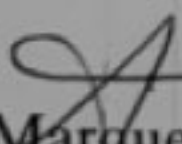
446 :
A.

ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
Fórum Des. Mário Moacyr Porto - Av. João Machado, 532, 5º andar - Centro
CEP.: 58013-520 - João Pessoa - PB

ATO ORDINATÓRIO

Na permissibilidade do Provimento nº. 01/2006 da Corregedoria Geral de Justiça que regulamenta a prática de atos ordinatórios no âmbito das escriturarias, procedo a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação acostada às fls. 423 a 425 destes autos.

João Pessoa, 25 de abril de 2014.


Arlindo Marques Nunes Sobrinho
Técnico Judiciário
Mat. 476.921-0

Exmo. Senhor Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB

PROCESSO Nº
RECORRENTE:
RECORRIDO:
VARA/ORIGEM:

0058069-38.2006.815.2001
Hugo Cesar Nunes de Melo
Itaú Seguros S/A
13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

200 2006 058069-9

22/05(R)

Processo nº 0058069-38.2006.815.2001

CONTRARRAZÕES PELA RECORRIDA

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT, que lhe move **Hugo Cesar Nunes de Melo** vem, tempestivamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo, com endereço na Av. João Machado, nº 553, salas 312 à 316 - Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB CEP: 58.013-520, onde receberão as intimações de estilo, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação que julgou procedente a impugnação a execução e decretou a extinção da fase executória, o que faz nos termos jurídicos articulados no **Memorial** em anexo à presente petição, requerendo, destarte, sua juntada aos autos, para apreciação da Superior Instância, que haverá de confirmar, integralmente, a sentença guerreada.

1ª - DA TEMPESTIVIDADE

Por oportuno, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editais doravante expedidas sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 13 de maio de 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

Silvio Arcoverde
SILVIO ARCOVERDE
OAB/PB 14.811

CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0058069-38.2006.815.2001
RECORRENTE: Hugo Cesar Nunes de Melo
RECORRIDO: Itaú Seguros S/A
VARA/ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

CONTRARRAZÕES PELA RECORRIDA

Colenda Câmara. Ínclito Relator.

A sentença recorrida haverá de ser integralmente confirmada, por encontrar seguro espeque nos preceitos jurídico-legais aplicáveis à espécie e estar em perfeita consonância com os elementos de prova carreados ao bojo dos autos, conforme se demonstra nos argumentos esposados nos tópicos que a seguir se enunciam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, é imperioso estabelecer a plena tempestividade da apresentação das presentes contrarrazões recursais.

Com efeito, e conforme se depreende pelo exame do contido nos autos, a Recorrida foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, suas contrarrazões recursais, de acordo com a norma disposta no artigo 531 e SS do CPC.

A intimação para oferecer contrarrazões à apelação foi publicada em 07/05/2014, iniciando-se a contagem no dia 08/05/2014, tendo como termo final o prazo de 22/05/2014.

II- SINOPSE PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT ajuizada por **Hugo Cesar Nunes de Melo**, onde foi pretendida indenização do seguro obrigatório em razão de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico em via terrestre.

Em sede de impugnação a execução, o MM. Juiz, acertadamente a julgou procedente, acolhendo os calculos elaborados pela demandada e declarou a extinção da fase executória tendo em vista que a parte autora já havia levantado o alvará da quantia devida.

Irresignado com o *decisum* prolatado pelo juízo *a quo*, o recorrente interpôs Recurso de Apelação, manifestando ser o aludido julgado merecedor de reformas, remetendo, então, desnecessariamente, os autos para apreciação de mérito em sede do Segundo Grau de Jurisdição.

Assim delineados, em sucinto, os fatos processuais ocorridos até o presente momento, passa-se à fundamentação destas contrarrazões, pelo qual se verificará a total improcedência das conjecturas repetidamente sugeridas pelo recorrente, pelo que deve ser mantida a sentença no que se refere aos termos a seguir delineados.

III - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

III.1 - DO MÉRITO

III.1.1 - Da Aplicação do Salário Mínimo a Época do Sinistro

Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente pretende unicamente majorar o valor da condenação alterando o entendimento sobre de qual época deve ser a vinculação do salário mínimo proferida em sentença.

A sentença de primeiro grau condenou no pagamento do equivalente a 30 salários mínimos sem especificar se estes seriam os que vigoravam na época do sinistro ou se da sentença. Desta decisão a promovida apresentou recurso de apelação tendo o autor manejado recurso adesivo.

Este Egrégio Tribunal de Justiça apreciou ambas irresignações mas manteve a sentença nos seus termos. Do acórdão somente a promovida ofertou embargos de declaração para elucidar a questão sobre de que época deveria ser considerado o salário mínimo para efeito de condenação.

Os embargos de declaração foram rejeitados, entendendo o Tribunal que, embora não tenha sido mencionado expressamente qual o salário mínimo que embasou a condenação, os precedentes que fundamentaram o julgado explicitaram que deveria ser considerado aquele vigente a época do sinistro. Vejamos.

VOTO

A meu ver, não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada.

É que, embora não tenha sido mencionado expressamente qual o salário mínimo que vai embasar a indenização fixada, verifica-se que em boa parte dos precedentes usados para fundamentar o julgado, explicitam, de forma contundente, que os salários mínimos cabíveis são aqueles vigentes na época do evento danoso, *verbis*:

Foi expedida certidão de trânsito em julgado em 11 de junho de 2010.

Uma simples leitura da apelação evidencia a tentativa do apelante de majorar o valor da condenação modificando o entendimento já transitado em julgado. Em suas razões sustenta que deveria ser aplicado o valor do salário mínimo em vigor na época da sentença e não o da época do sinistro.

Não resta dúvida de que a irresignação deve ser rejeitada. Não há como admitir que no final da fase executória possa a parte pretender modificar o entendimento do acórdão, **transitado em julgado**, que encerrou a fase de conhecimento.

O acórdão que entendeu que deveria ser aplicado o valor do salário mínimo vigente a época do sinistro transitou em julgado sem que o ora

recorrente tivesse se manifestado contrariamente muito embora tenha sido devidamente intimado para tal.

Não há como se admitir que por meio de apelação que se insurge contra sentença que julgou procedente impugnação a execução possa se modificar o conteúdo do acórdão que encerrou o julgamento do mérito da questão.

III.1.2 – Do Acerto nos Cálculos Apresentados

Alega o recorrente que os cálculos apresentados na impugnação a execução não tem serventia para o fim pretendido.

Novamente deve ser repelido o apelo formulado. Claramente pode ser observado que não há qualquer incorreção nos cálculos apresentados posto que indicam sem sobra de dúvidas a evolução do débito e discrimina as operações aritméticas realizadas.

ANTE O EXPOSTO, vem à presença de Vossa Excelência pugnar pela manutenção da total procedência da sentença que julgou procedente a impugnação a execução, tendo em vista que o laudo emitido pelo perito judicial revela que INEXISTE INVALIDEZ.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o recorrido no alto grau de conhecimento e zelo dessa Câmara, requerendo que seja negado conhecimento à apelação ora apresentada.

Acaso o mesmo seja conhecido, o que se admite apenas *ad argumentandum* e *ad cautelam tantum*, requer que seja negado provimento ao mesmo para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

Por oportuno, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editais

150
V

doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono
SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 13 de maio de 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

Silvio Arcoverde
SILVIO ARCOVERDE
OAB/PB 14.811

ATAO
CERTIDÃO

451
A

que anotei exclusividade de iri.
mora. para Samuel Marques
Custódio Albuquerque, OAB/PB
20.111-A

João Pessoa 25 de 06 de 2014.

Arlindo Marques Nunes sobrinho
mat. 476.921-0

Rh.

1. Subam os autos que

TS/P6.

Em 25.08.14.

Rh



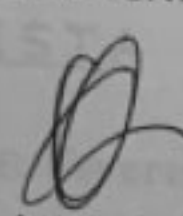
DATA

Aos 18 dias do mês de Dezembro de 2014, foram-me entregues estes autos com a remessa, para constar, assino este termo.


Osanete de Araújo Veloso
Técnica Judiciária

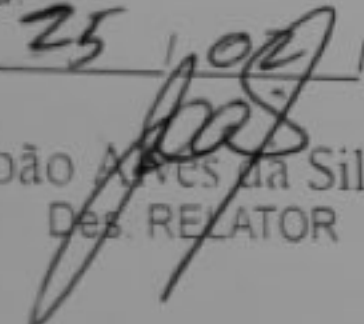
CONCLUSÃO

Aos 18 dias do mês de Dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.


Osanete de Araújo Veloso
Técnica Judiciária

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

GR, em 25 / 02 / 15


João Alves da Silva
Des. RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 2005017-04.2014
AÇÃO: APELAÇÃO CIVIL

APELANTE: HUGO CESAR NUNES

APELADO:

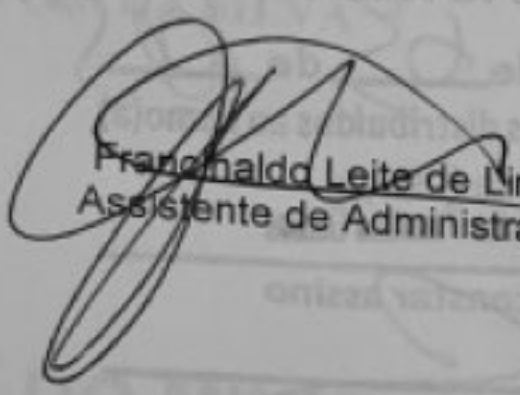
ÓRGÃO JUDICIAL

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DR. JOÃO ALVES DA SILVA

DATA

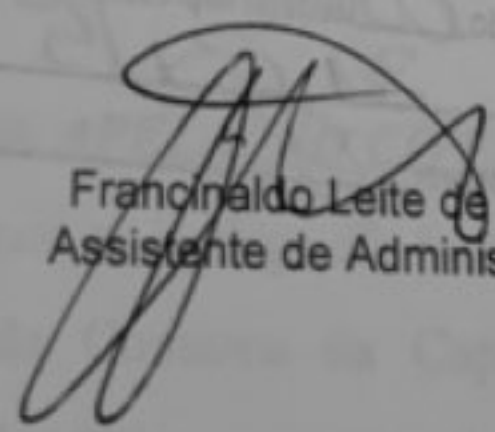
Aos **27** dias do mês de fevereiro de 2015, foram-me entregues estes autos com o **despacho** retro. E, para constar, assino este termo.


Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VISTA

Aos **27** dias do mês de fevereiro de 2015, faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.


Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração



454
e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 2005017-04.2014.815.0000
AÇÃO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: HUGO CESAR NUNES DE MELO
APELADO: ITAU SEGUROS S/A
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL - TJPB
ORIGEM: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: Des. JOÃO ALVES DA SILVA

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **HUGO CESAR NUNES DE MELO**, através da qual se insurge em face da sentença proferida pelo Juízo de direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SEGURO DPVAT)** proposta em desfavor da **ITAU SEGUROS S.A** que julgou **PROCEDENTE** a impugnação à execução manejada pela promovida, decretando a extinção da execução, com base no art. 794, I do CPC.

455
Em suas razões recursais (fls. 423/425) a apelante defende a regularidade dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, considerando o salário mínimo vigente à época da prolação da sentença.

Argumenta que não seria justo a condenação em 30 (trinta) salários mínimos vigentes na data do acidente, tendo em vista o lapso temporal decorrido, o que beneficiaria a apelada.

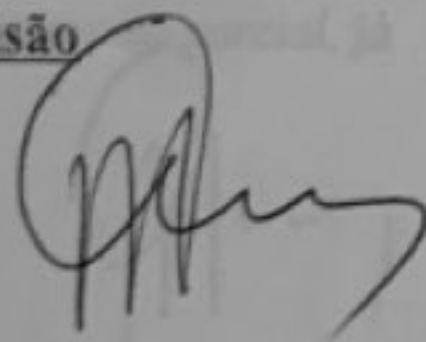
Aponta, ainda, para a irregularidade na impugnação à execução, tendo em vista que a apelada não juntou memória dos cálculos, com indicação da evolução do débito, bem como pela necessidade de arbitramento de honorários advocatícios na execução.

Assim, uma vez fixada a indenização no montante de 30 (trinta) salários mínimos em vigor na data do acidente (01/05/2005), entende que tal quantia deve ser corrigida monetariamente desde então, para a devida apuração do valor real do débito. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 445/450.

Encaminhados ao Eg. TJPB, os autos foram remetidos com vista a esta Procuradoria de Justiça, a fim de expedir manifesto opinativo.

OPINIO

Como pode ser visto dos autos, a sentença de primeiro grau (fls. 239/243) condena o apelado no pagamento da quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - a partir da citação - e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação da decisão



456
a

Note-se que a mesma foi silente na identificação do salário mínimo, ou seja, não mencionou se valeria o vigente na data do acidente ou da prolação da decisão.

Pelo posicionamento relativo a correção monetária (INPC a partir da publicação da decisão), tem-se a noção de que o julgador de piso tencionou considerar o salário mínimo vigente no momento da sentença.

Todavia, em decisão proferida em sede de Declaratórios (fls. 313/315), esse Eg. TJ/PB, manifestou-se no sentido de que o salário mínimo da época do evento danoso é que deve embasar a indenização fixada pelo julgado.

Este é o entendimento que deve prevalecer.

Assim, uma vez fixada a indenização no montante de 30 (trinta) salários mínimos em vigor na data do acidente (01/05/2005), entende que tal quantia deve ser corrigida monetariamente desde então, para a devida apuração do valor real do débito. Decisão diferente ensejaria locupletação injusta do apelado em detrimento do apelante, que busca manter o poder aquisitivo do capital relativo à importância devida, evitando-se assim sua depreciação. Neste sentido:

"APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. ARBITRAMENTO INADEQUADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. A verba honorária deve recompensar de modo condigno o trabalho realizado pelo advogado, de preferência guardando parâmetro com o valor atribuído à causa, tendo, contudo, o cuidado de não se aviltar o valor da remuneração do patrono. No presente caso, o valor arbitrado não remunera dignamente o trabalho profissional do advogado, merecendo, por isso, adequação de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade dentro do permissivo legal do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil (CPC). **APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO DA RÉ PROVIDO.** A correção monetária deve incidir desde a data do pagamento parcial, já

457
6

que tal fato em nada acrescenta o patrimônio da autora, mas apenas a protege da desvalorização causada pela inflação. É apropriado consignar que a correção monetária é sempre devida, sem qualquer expurgo, e é medida que se impõe para apuração do valor real do débito. Decisão diferente ensejaria locupletação injusta da Seguradora em detrimento da casa de saúde, o que não se pode permitir. Assim, adotado referido critério, fica mantido o poder aquisitivo do capital relativo à importância devida, evitando-se assim sua depreciação". (TJ-SP - APL: 00048471220128260362 SP 0004847-12.2012.8.26.0362, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 04/02/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2014)

Por fim, a matéria relativa aos honorários advocatícios da execução foi devidamente enfrentada pelo Juízo de primeiro grau, entendendo pela inviabilidade de sua fixação pelo fato do apelado não ter sido intimado para cumprimento voluntário da obrigação.

Ademais, mesmo considerando o manejo da Impugnação à Execução por parte do ora apelado, após o bloqueio de numerário em conta corrente, não caberia o arbitramento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a resistência oferecida pelo devedor se mostrou justificada, uma vez que acolhida em sua plenitude.

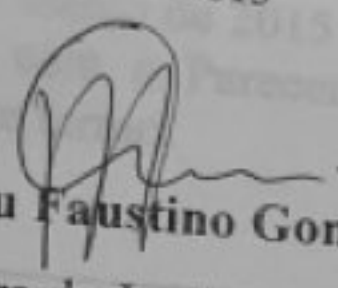
Sobre o tema, transcreve o seguinte arresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS LIMINARMENTE. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. 1. No cumprimento de sentença, quando apresentada impugnação e efetuado pelo impugnante o depósito judicial da quantia que entende devida, somente será possível o arbitramento de honorários advocatícios em relação a esta fase do processo, nos casos em que a resistência oferecida pelo devedor se mostrar injustificada. 2. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido." (20080020085055AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, TJDF 3ª Turma Cível, julgado em 27/08/2008, DJ 09/09/2008 p. 87)

458
Ante o exposto, o Ministério Público opina pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da Apelação Cível, para que seja determinada a elaboração de novos cálculos executivos pela Contadoria Judicial, considerando o salário mínimo vigente na época do acidente (01/05/2005), acrescido de correção monetária pelo INPC desde então, como forma de garantir o poder aquisitivo do capital indenizatório, evitando a locupletação injusta do apelado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 25 de março de 2015


Jacilene Nicolau Faustino Gomes

Procuradora de Justiça

Técnica Jud.

CONCLUSÃO

Aos 31 dias do mês de março de 2015, faço conclusão desta matéria ao Des. Relator. E, para constar, assino este termo.


Teresinha Cristina de A Brito

Técnica Jud.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



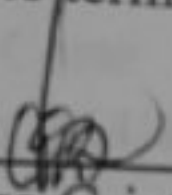
DATA

Aos 31 dias do mês de março de 2015 foram-me entregues estes autos com o Parecer retro. E, para constar, assino este termo.


Tereza Cristina de A Brito
Técnica Jud.

CONCLUSÃO

Aos 31 dias do mês de março de 2015, faço conclusão destes autos ao Des. Relator. E, para constar, assino este termo.


Tereza Cristina de A Brito
Técnica Jud.



460
30699

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

APELAÇÃO N. 2005017-04.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Hugo César Nunes de Melo e outros (Adv. João Alberto da Cunha Filho)

APELADO: Itaú Seguros S/A (Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Hugo César Nunes de Melo contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo a execução pelo seu pagamento.

Alega o exequente que, em se tratando de seguro DPVAT, o salário-mínimo é aquele vigente a época do trânsito em julgado.

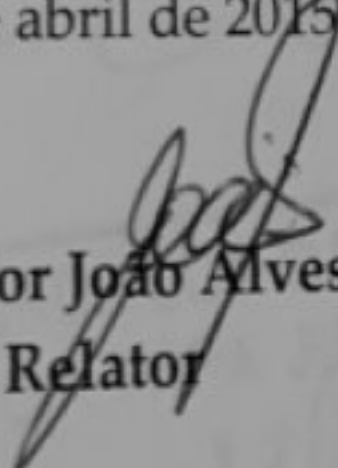
Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que a execução prossiga no valor elaborado pela contadoria judicial.

Contrarrazões às fls. 445/450.

Instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte emitiu seu parecer, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso (fls. 454/458).

É o relatório. Ao Exmo. Des. Revisor.

João Pessoa, 1º de abril de 2015


Desembargador João Alves da Silva
Relator

DATA

Aos 06 dias do mês de abril de 2015, foram-me entregues estes autos com o **despacho** retro. E, para constar, assino este termo.

Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração

CONCLUSÃO

Aos 06 dias do mês de abril de 2015, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Revisor. E, para constar, assino este termo.

Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração

Recebidos hoje.

João Pessoa-PB.

às 1300 hs.

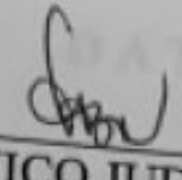
08/04/2015
1300

CONCORDO COM O RELATÓRIO
PEÇO DIA PARA JULGAMENTO
João Pessoa, 23/4/2015
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira



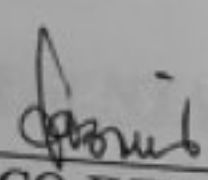
DATA

Aos 24 dias do mês de Abriul do ano 2015, foram-me entregues, estes autos com o Despacho retro. E, para constar, assino este termo.


TÉCNICO JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mês de Abriul do ano 2015, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Presidente da 4ª Câmara Cível deste Tribunal. E, para constar, assino este Termo.

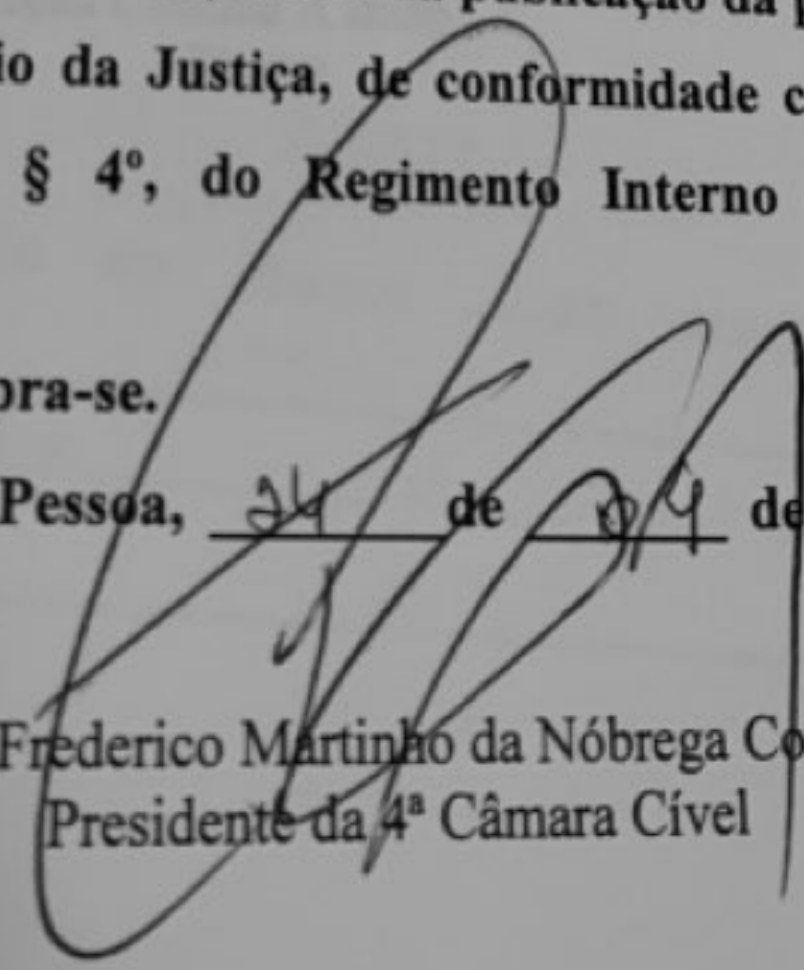

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Vistos etc.

Designo para julgamento a Primeira Sessão que se realizar após 48 (quarenta e oito) horas da publicação da pauta de julgamento no Diário da Justiça, de conformidade com o disposto no art. 183, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de 04 de 2015.


Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Presidente da 4ª Câmara Cível



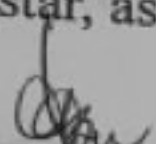
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



Apelação Civil nº 20052417-04.2014.815.0000

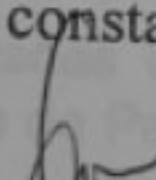
DATA

Aos 24 dias do mês de Abril do ano de 2015,
foram-me entregues estes autos com o Despacho
retro. E, para constar, assino este termo.


Tereza Cristina A Brito
Técnica

APRESENTAÇÃO

Aos 24 dias do mês de Abril ano de 2015,
apresento estes autos à Assessoria da 4ª Câmara
Cível. E, para constar, assino este termo.


Tereza Cristina A Brito
Técnica

ATA

Nesta data, recebi os autos



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Apelação Cível nº 2005017-04.2014.815.0000
(87)

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

"Negou-se provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, unânime."

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Raquel Lins de Albuquerque
RAQUEL LINS DE ALBUQUERQUE

ASSESSORA DA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL



4650
580699
3ª Vara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 2005017-04.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Hugo César Nunes de Melo e outros (Adv. João Alberto da Cunha Filho)

APELADO: Itaú Seguros S/A (Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque)

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CÁLCULOS QUE ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em matéria de seguro obrigatório, a vinculação ao salário mínimo tem como função apenas quantificar a indenização, não havendo incompatibilidade entre o artigo 3º da Lei n. 6.194/74 e as Leis n. 6.205/75 e 6.423/77 e, tampouco, entre aquele dispositivo e o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

6. Meritoriamente, a beneficiária tem direito ao recebimento do seguro obrigatório no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, por força do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, conforme legislação vigente à época do sinistro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal

de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento fl. 464.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Hugo César Nunes de Melo contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo a execução pelo seu pagamento.

Alega o exequente que, em se tratando de seguro DPVAT, o salário-mínimo é aquele vigente a época do trânsito em julgado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que a execução prossiga no valor elaborado pela contadoria judicial.

Contrarrazões às fls. 445/450.

Instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte emitiu seu parecer, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso (fls. 454/458).

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso não merece qualquer provimento, porquanto o *decisum a quo* se afigura irretocável.

A esse respeito, fundamental ressaltar que a decisão proferida pelo MM. Juízo de 1º grau condenou o executado, ora apelado, ao pagamento de 30 (trinta) salários-mínimos, devidamente corrigidos, tendo a decisão sido confirmada por este Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso apelatório e adesivo.

Em sede de embargos declaratórios, este Tribunal confirmou o entendimento de que "Assim, não restam dúvidas de que o acórdão destaca, através da jurisprudência nele inserida, que o salário mínimo a ser utilizado para fixação da indenização securitária é o vigente da época do acidente, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada."

À luz de tal entendimento, verifica-se que não assiste qualquer razão ao recorrente, eis que, a partir da análise do caderno processual, não há como se alterar decisão judicial transitada em julgado, a qual estabeleceu que os salários-mínimos serão aqueles na data do sinistro.

466j
a) Vara
1580699

Não pode o recorrente, agora, querer desconstituir decisão com trânsito em julgado, visto ter quedado-se inerte no momento oportuno.

Destaca-se que tal decisão transitou em julgado e, em razão da eficácia da coisa julgada, é vedado ao apelante buscar a rediscussão do tema e, consequentemente, a sua alteração.

A coisa julgada, garantia constitucional, não pode ser flexibilizada no interesse da parte que não agiu de forma diligente no momento oportuno.

Se presente eventual omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, esta deveria ter sido arguida pela via adequada, qual seja, os embargos de declaração.

Desta forma, caso os apelantes tenham entendido ser injusta, equivocada ou omissa a sentença/acórdão, poderiam ter buscado a sua modificação através dos mecanismos processuais apropriados, dentre os quais não se inclui a execução da sentença, principalmente quando operada a coisa julgada, em observância à segurança das decisões.

Nesse sentido:

Seguro obrigatório Veículo automotor DPVAT - Ação de cobrança de diferença de indenização Fase de cumprimento de sentença Decisão que acolheu em parte a impugnação da executada Manutenção Necessidade Excesso de execução Comprovação - Cálculos do Contador judicial que estão em conformidade com o título executivo judicial Condenação da ré no pagamento da diferença de salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, e não do ajuizamento da ação - Parte dispositiva da sentença - Coisa julgada Ocorrência Ausência de recurso de apelação por parte dos autores Preclusão consumativa - Incidência. Recurso dos exequentes desprovido. (TJ-SP - AI: 21633262020148260000 SP 2163326-20.2014.8.26.0000, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 19/11/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/11/2014)

Agravo de Instrumento. Seguro obrigatório DPVAT. Cobrança. Cumprimento de Sentença. Ação de conhecimento. Apelo interposto pelo Espólio agravado. Ação julgada parcialmente procedente. Trânsito em julgado do v. acórdão. Ocorrência. Coisa julgada material. Alegação de prescrição apresentada somente em sede de impugnação. Reconhecimento. Inadmissibilidade. Inteligência dos artigos 467 e 475-L do CPC. Agravo de Instrumento.

Seguro de Vida. Cobrança. Cumprimento de Sentença. Pagamento de diferença arbitrada em salários mínimos. Valor do salário mínimo que deve ser aquele vigente à época do pagamento a menor. Estrita observância ao quanto restou estipulado no v. acórdão. Necessidade. Planilha de cálculo apresentada, utilizando-se o valor do salário mínimo determinado no v. aresto. Ocorrência. Excesso de execução. Não reconhecimento. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 02387065420128260000 SP 0238706-54.2012.8.26.0000, Relator: Rocha de Souza, Data de Julgamento: 31/01/2013, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2013)

Logo, tendo a r. sentença transitado em julgado, operou-se a coisa julgada material, nos termos do artigo 467 do CPC.

Diante de tais considerações, **voto pelo desprovimento do recurso**, mantendo incólume a decisão guerreada.

É como voto.

DECISÃO

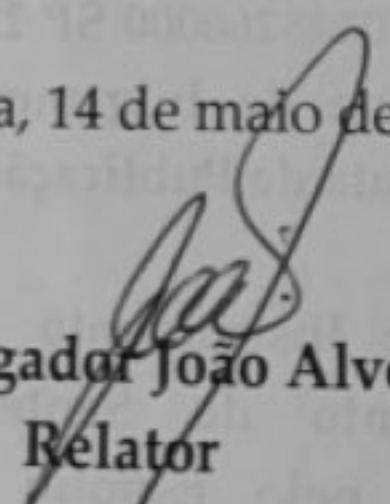
A 4ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de maio de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 14 de maio de 2015.


Desembargador João Alves da Silva
Relator

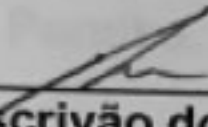


ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o Acórdão retro.

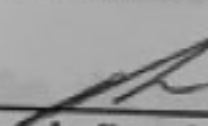
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de Maio de 2015


Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido o Acórdão foi REGISTRADO na data infra.

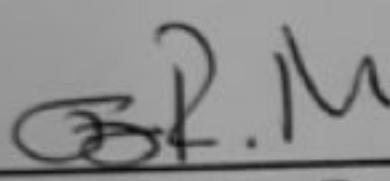
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de Maio de 2015.


Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o Acórdão acima identificado fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do TJPB em 14 / 05 / 2015 e considerado publicado em 15 / 05 / 2015, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº. 11.419/2006.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 / 05 / 2015.


Escrivão do Recurso



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



a) Vara

0580699

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia **01 de junho de 2015**, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do(a) **ACÓRDÃO** de fls.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **16 de junho 2015**.

Técnico Judiciário - 2ª Instância
4ª Câmara Cível

REMESSA

Ao **16 dia do mês de junho de 2015**, faço remessa destes autos ao Exmo(a). Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **13ª Vara Cível Comarca de João Pessoa/PB**. E, para constar, assino este termo.

Técnico Judiciário - 2ª Instância
4ª Câmara Cível

DATA

Nesta data, foram-me entregues
os autos para o Exmo(a) Juiz(a) de Direito,
João Pessoa (PB),

26/106/15

Assinado

alificado
guos S.
esença d
ECUÇÃO

ecclonar
álise ne
confeç
o cump

011

470

469
8

Vara
0580699

CERTIDÃO

Certifico que a nota * no conteúdo
despacho ou sentença
diário da Justiça do dia 05/04/16
João Pessoa-PB 05 04 16
LE
Vistos

Quantidade de volumes: 1
Volume(s) em cartão(s): 1
Quantidade total de folhas: 1
Existe(s) anexo(s): (Cópia, envelope lacrado, etc.)
Outras observações:

ADVOGADO EMERSON DA SILVA
Nome: JORGE ALMEIDA DA SILVA
Inscrição na OAB: 123456
Telefone(s): celular: 9999-9999
Endereço do escritório: Rua Civilidade, 12345

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:
Matrícula nº: 4794988 - TJE/PB

NOTA
Desta feita o(a) autor(a) do presente processo
em 06/04/2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0058069-38.2006.815.2001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto(s) : INDENIZACAO POR DANO MORAL

Promovente: HUGO CESAR NUNES DE MELO E OUTROS
Promovido: ITAU SEGUROS S/A

Quantidade de volume(s): () único; (X) 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: 02 (dois) todos; ()
Quantidade total de folhas: Vol I 01-2445A, Vol II 244B-469
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; (X) não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: fls 73

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO

Inscrição na OAB: 010705PB

Telefone(s): celular: 993091000

fixo: 32414545

Advogado do (X) autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula nº: 4734980 - TJEJPI8 -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 06/04/2016

(assinatura do recebedor)

Observações:

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 25/04/16

Nome/Assinatura do servidor:

Matrícula nº: 473.541-2

Observações:

Exmo. Sr. Juiz De Direito Da 13ª Vara Cível Da Comarca De João Pessoa-PB

12/04 (A)

Processo nº. 20020060580699
Nº Novo 0058069-38.2006.815.2001

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica, já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe promove **Hugo Cesar Nunes de Melo** por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, conforme despacho de fls. , para expor e ao final requerer o que segue:

Acertadamente este Juízo julgou procedente a impugnação a execução oposta pela executada, decisão esta que foi mantida pelo TJPB após recurso de apelação manejado pelo exequente.

Desta forma, a impugnação à execução fora julgada totalmente procedente, considerando o salário mínimo a ser tomado como base de cálculo daquele vigente a época do sinistro e como corretos os cálculos apresentados pela executada, devendo ser liberada a quantia de R\$ 16.851,38 (dezesesseis mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) mais os acréscimos bancários em seu favor.

Diante do exposto, requer-se:

Que a expedição do competente alvará, seja liberada em favor da seguradora, através da sua procuradora, a **Bela. Janaina Melo Ribeiro Tomaz DAB/PB 10.412**, no valor total de R\$ 16.851,38 (dezesesseis mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) mais os acréscimos bancários.

O arquivamento do feito, após a expedição do aludido alvará.

Por oportuno, reitera que sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editais doravante

472
13

expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, OAB/RN 562-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 15 de abril de 2016

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS
OAB/PB 11.945

*po qual...
verbo de sup...
do Substituto legal.
15.12.16
Pp*

DATA

Assinatura, nome e endereço do
advogado e do cliente.

João Pessoa, PB, 04/04/16

[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos
ao Dr. Julz de direito desta vara.

João Pessoa-PB 22 / 09 / 16

Raul

Analista / Técnico

(OUTROS SIVE)

Rh.

1. Por fato superveniente e
por questão de foro íntimo me a-
criso de suspect.

2. Ao substituto legal.

An 15.12.16

Raul

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

DATA

Nesta data, foram-me anérgues estes
autos e faço este termo.

João Pessoa(PB), 02 / 02 / 17

duo

Analista / Técnico(a)

duo 02/02/17

Vistos, etc...

Analisando-se o feito, percebe-se que, às fls. 405, foi julgada procedente a IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO, extinguindo-se a ação executiva, em razão do pagamento.

Conforme documento fls. 343 e 360, percebe-se que foi efetuado o bloqueio on line do montante de R\$34.960,83 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), sendo liberada a quantia de R\$ 18.109,45 (dezoito mil, cento e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Com a extinção da execução pelo pagamento (fls. 405), resta um saldo de R\$16.851,38, em benefício do executado. Ressalte-se que dita decisão foi confirmada às fls. 465/466, em razão da ocorrência da coisa julgada material.

Assim, defiro o pedido retro.

Expeça-se alvará no valor de R\$16.851,38 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) em favor do executado (ITAÚ SEGUROS S/A), através da procuradora indicada às fls. 471.

Em seguida, archive-se, dando-se a devida baixa.

P.I.

João Pessoa, 01 de março de 2018.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

Juiz de Direito/

SEM EFEITO

DATA

João Pessoa (PB), 10 de 04 de 18

ESCRITÓRIO DO JUIZ DE DIREITO